



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA
DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Inicialmente, a Coordenadora indeferiu o requerimento de adiamento do julgamento do Processo nº JF/SP-5003629-50.2023.4.03.6181-IP, formulado pela advogada Dra. Giulia de Paiva Marmore Rios, bem como o pedido de sustentação oral extemporâneo. A advogada consignou que a intempestividade do requerimento ocorreu em razão de sua recente constituição no processo e da juntada da procuração aos autos nesta mesma data. Em seguida, passou-se à deliberação dos seguintes processos:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

Nos processos de relatoria da Dra. Silvana Batini participaram da votação a Dr. Mônica Campos de Ré, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF-RN-0809179-26.2024.4.05.8400- Voto: 1699/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
APN - Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO (ART. 242, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CRIME PRATICADO PARA AUXILIAR O LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Giuseppe C., Giuseppe B., Sara S.B., Beatriz J.L.M. e Stefano S. pela prática do crime de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido (art. 242, caput, segunda parte, do CP). Segundo consta, Giuseppe C., com o objetivo de evitar eventual extradição para a Itália, registrou menor como seu filho, utilizando documentos falsos, com a colaboração dos demais acusados. A denúncia é embasada em fatos

apurados na Operação "Dois Mundos", em conexão com a "Operação Arancia", investigação internacional conduzida em parceria entre autoridades brasileiras e italianas, cujo foco principal é a desarticulação de uma suposta célula da máfia italiana que teria se instalado no Brasil, atuando em crimes de lavagem de dinheiro. 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: "o presente caso é um desdobramento da ação penal nº 0808691-71.2024.4.05.8400, a qual foi ajuizada pelo MPF perante essa 14ª Vara Federal/RN, no dia 02.09.24, tendo por base uma complexa investigação internacional conduzida por Equipe Conjunta de Investigação (ECI) 'composta por autoridades brasileiras e italianas' destinada a desarticular e combater uma das mais poderosas organizações mafiosas da Itália denominada Cosa Nostra, a qual se instalou no território brasileiro pelo menos a partir do ano de 2009 para a prática de crimes, em especial o de lavagem de dinheiro. 32. Em casos de crimes complexos envolvendo organização criminosa de grande envergadura, um ANPP pode ser percebido como uma resposta estatal branda, incapaz de refletir a gravidade da violação da norma penal e o desvalor da conduta. A percepção de impunidade ou de uma sanção desproporcional à complexidade e ao dano causado pelo crime minaria a eficácia da reprovação social. Assim, o presente feito é um desdobramento de uma investigação complexa, com cooperação internacional. Esse cenário de criminalidade transnacional e potencialmente organizada comprova que a atuação de todos os denunciados é de elevada reprovabilidade, impedindo cogitar-se da oferta de possível ANPP". 3. A defesa dos réus, por meio da DPU, apresentou recurso contra a recusa do ANPP. Defendeu a possibilidade de oferecimento de ANPP aos acusados, em especial aos réus Sara S.B., Beatriz J.L.M. e Stoli S., porquanto o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça e possui pena mínima cominada inferior a 4 anos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, consoante as razões expostas pelo membro do MPF na origem, a não propositura do ANPP, pela insuficiência da medida, encontra fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, não se apoiando em mera gravidade abstrata do crime de falsidade. 7. Os fatos ora em análise guardam relação direta com a 'Operação Arancia', a qual revelou um esquema estruturado de lavagem de capitais e falsidade ideológica promovido em território brasileiro por organização criminosa transnacional de matriz mafiosa (Cosa Nostra), especificamente nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba. Giuseppe C., ora denunciado, é apontado como líder (capo) da máfia em Palermo, Itália, tendo assumido a gestão do caixa da organização após a prisão de antigas lideranças. Em 30/06/2020, no município de Parnamirim/RN, a denunciada Beatriz J.L.M., em conluio com o réu e os demais acusados, recebeu aproximadamente R\$ 16.000,00 para prestar declaração falsa de paternidade em cartório. A fraude visava registrar uma criança como filha do acusado, viabilizando a obtenção da cidadania brasileira e dificultando sua eventual extradição para a Itália, onde ele possui diversas condenações por crimes ligados ao crime organizado. 8. Além disso, cumpre destacar a informação dada pelo Procurador da República oficiante de que "a presente acusação não encerra a pretensão acusatória ministerial, que, para além das imputações já referidas, poderá abranger também outros delitos e autores/partícipes a serem desvelados na complexa empreitada criminosa, sobretudo porque as investigações da ORCRIM em comento permanecem em andamento nos autos do Inquérito Policial nº 0808723-76.2024.4.05.8400." 9. Assim, o ANPP mostra-se, de fato, insuficiente para a repressão do crime praticado por aquele que auxilia o funcionamento da ORCRIM, na medida em que assegura o êxito da empreitada e a continuidade das atividades ilícitas. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão no 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 11. Dessa forma, não é cabível o ANPP (art. 28-A do CPP); a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JFRS/PFU-5003621- 73.2026.4.04.7108-APORD Eletrônico	Voto: 1783/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
------	-------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 12 E ART. 16, CAPUT, E § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Josué R.S.P., pela prática dos crimes previstos no art. 12 e art. 16, caput, e § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP; e Alexsandro M.O., como incurso no art. 299, caput, do CP (FATO 2), pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: '[...] No dia 03/10/2025, por volta das 06h30min, em TI Ligeiro, localizada em Charrua/RS, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, JOSUÉ R.S.P, esteve na posse de armas e munições de uso permitido, estando, uma delas, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Na mesma data e no mesmo local, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tinha em sua posse e em depósito munições de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Na ocasião, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido no bojo dos autos 5006386-51.2025.4.04.7108, pela 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, na residência de JOSUE na TI Ligeiro, Charrua/RS (coordenadas -27.945285, -51.968784), foram localizadas e apreendidas, após revista no dormitório pernoitado pelo investigado, armas de fogo e munições. Questionado, o denunciado confessou a propriedade do material bélico, motivo pelo qual foi lavrado o auto de prisão em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003' 2. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de ANPP, ante a existência de elementos probatórios que evidenciam a habitualidade criminosa dos réus. 3. A defesa do réu Josué apresentou resposta à acusação e requereu a reanálise do ANPP. Sustentou a ausência de fundamentação por parte do MPF para a negativa do benefício. 4. Por decisão monocrática, a 2ª CCR devolveu os autos ao Procurador da República oficiante solicitando o esclarecimento sobre os antecedentes do réu. 5. Em resposta, o Procurador da República oficiante informou que, além da presente ação penal, o réu também responde à Ação Penal nº 5001888-72.2026.4.04.7108, por fatos ocorridos entre outubro e dezembro de 2024, em Charrua/RS. Josué é acusado de comércio ilegal de armas de fogo e munições (art. 17 e art. 19 da Lei nº 10.826/2003), atuando como fornecedor logístico para grupos em conflito na Terra Indígena Carreteiro. Atualmente, o processo encontra-se na fase de memoriais. Além disso, o membro do MPF apontou a insuficiência da medida, pelas seguintes razões: 'O acervo probatório demonstra de forma inequívoca o profundo envolvimento do acusado JOSUE R.S.P. com crimes graves contra a ordem pública, destacando-se sua atuação direta como fornecedor logístico de material bélico para indígenas envolvidos em confrontos violentos nas Terras Indígenas Carreteiro e Ventarra. O teor das conversas extraídas dos dispositivos apreendidos evidencia que o denunciado possuía plena ciência de que o armamento e as munições comercializadas seriam empregados diretamente nos conflitos, estando inclusive ciente das mortes decorrentes de tais enfrentamentos. Além disso, constatou-se que o acusado também fornecia armamento para terceiros estranhos ao contexto indígena. Embora esses fatos específicos tenham sido declinados para a Justiça Estadual, eles servem como robusto elemento indiciário para demonstrar a gravidade concreta das condutas e a habitualidade criminosa do investigado, tornando inviável a aplicação de medidas despenalizadoras como o ANPP'. 4.

Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme informado nos autos, o réu responde à Ação Penal nº 5001888-72.2026.4.04.7108, atualmente em fase de memoriais. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Além disso, o Procurador da República oficiante também fundamentou a negativa ao ANPP apontando a insuficiência da medida, uma vez que o réu é apontado como fornecedor logístico de material bélico para grupos envolvidos em confrontos violentos nas Terras Indígenas Carreteiro e Ventarra, fato que evidencia a gravidade concreta de sua conduta. 9. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: TRE-RS-APEL-0600514- Voto: 1574/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
32.2024.6.21.0142 - Eletrônico ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal eleitoral, na qual o MPE ofereceu denúncia em face de Mário A.L.D. e Nivaldo P.M., pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e associação criminosa (art. 288 do CP), na forma do art. 69 do CP. Segundo consta da denúncia, os denunciados: 'associaram-se para o fim específico de cometer o crime de corrupção eleitoral, ou seja, para a obtenção de voto mediante o ato de dar vantagem (entrega de cesta básica de alimentos) para eleitores, na campanha eleitoral de 2024'. Mário dirigia o Banco de Alimentos de Bagé, decidindo quais os eleitores seriam beneficiados com as cestas básicas, com o objetivo de angariar votos para sua reeleição. Nivaldo, por sua vez, atuava como operador e cabo eleitoral, sendo responsável pela

execução das entregas das cestas básicas às pessoas previamente selecionadas por Mário. 2. O Promotor Eleitoral oficiante recusou o ANPP, considerando a insuficiência da medida, uma vez que Mário, era vereador do município e, como líder da associação criminosa, perpetrou o crime com a finalidade de se manter no cargo público, utilizando-se de sua influência política. Destacou, também, a necessidade de confissão dos fatos. 3. A defesa de Mário apresentou recurso contra a negativa ao ANPP. 4. A Promotora Eleitoral oficiante manteve a recusa ao ANPP, sob o seguinte fundamento: 'O não oferecimento do acordo foi devidamente fundamentado, considerando as circunstâncias concretas da infração, a gravidade concreta dos fatos, a reiteração da conduta durante o período eleitoral, a utilização de estrutura assistencial como instrumento de cooptação de eleitores, o número de pessoas atingidas e a posição de liderança atribuída ao denunciado Mário Augusto, então candidato à reeleição para o cargo de vereador. Não se trata de invocação de gravidade abstrata, mas de avaliação concreta da insuficiência e inadequação da medida consensual para reprovação e prevenção dos delitos imputados, especialmente diante da narrativa de utilização sistemática do Banco de Alimentos para a entrega de cestas básicas com finalidade eleitoral. Além disso, a denúncia descreve atuação organizada, com divisão de tarefas e estabilidade mínima entre Mário Augusto, Nivaldo e Lucas Micaías, circunstância que reforça a inadequação do benefício, sem prejuízo da existência de acordo celebrado com outro investigado em situação jurídica diversa, o qual confessou os fatos e colaborou para a elucidação da dinâmica criminosa'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, conforme consta da denúncia, o réu Mário e outros se associaram de forma organizada e estável para a prática do crime de corrupção eleitoral, em sentido amplo, violando diretamente a liberdade de voto dos eleitores. Consta dos autos que a associação criminosa contava com cadastros e planilhas contendo dados obtidos junto à prefeitura para mapear eleitores, além de planejamento estratégico na abordagem da população. Além disso, a denúncia aponta que a associação manteve-se atuante ao longo do ano de 2024, promovendo a entrega sistemática de cestas básicas com finalidade eleitoral. Por fim, cabe pontuar que o réu é apontado como líder da associação criminosa, detendo o controle dos atos, na condição de vereador do município. Tais circunstâncias denotam organização e profissionalismo empregados na ação criminosa e impedem o oferecimento do ANPP. 8. Este Colegiado possui entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo de não persecução penal quando identificada a suposta participação do réu em associação/organização criminosa: 5073069-34.2025.4.02.5101, Sessão nº 3, de 27.4.2026; JF-CPS-5007348-79.2020.4.03.6105-APORD, Sessão nº 906, de 02/10/2023 e JF-SOR-5004271-13.2021.4.03.6110-APORD, Sessão nº 915, de 18/12/2023, unânimes. 9. Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

004. Expediente: 1.14.000.001224/2026-35 - Eletrônico Voto: 1595/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Juízo da 27ª Vara Cível de Aracaju/SE, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 330 do CP (desobediência). Segundo consta, nos autos da Ação de Alimentos nº 0027675-25.2024.8.25.0001, o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual da Bahia teria descumprido decisões judiciais. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/BA, conforme os seguintes fundamentos: 'In casu, considerando que a autoridade que deu a

ordem é estadual (27ª Vara Cível de Aracaju, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe), em que pese o seu cumprimento não foi atendido pela autoridade federal, verifica-se que o interesse jurídico em ver a ordem cumprida e a dignidade da função jurisdicional ofendida pertencem ao Estado de Sergipe, e não à União'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, a atribuição para a persecução penal em relação ao crime noticiado é do MPF. Embora não conste dos autos indicação precisa quanto à autoria delitiva, tem-se que o descumprimento da ordem judicial teria se dado por parte do Ministério da Saúde, o que sugere que o crime de desobediência noticiado teria sido praticado por servidor público federal. Nesse contexto, tendo em vista que o crime teria sido praticado por servidor público federal, no exercício de suas funções, em princípio, verifica-se a existência de interesse da União [Art. 109, IV, CF]. A esse respeito, a jurisprudência do STJ: '[...] Hipótese concreta de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois a desobediência, por servidor público federal, no exercício das suas funções, de ordem judicial que lhe foi dirigida em razão do cargo público federal por ele ocupado, configura detrimento dos serviços prestados pela União, ainda que a ordem descumprida tenha sido proferida por Juiz estadual. Precedentes da Terceira Seção. [...]' (CC n. 199.159/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023). Dessa forma, ao menos nesse momento das investigações, conforme os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se a atribuição do MPF para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: 1.22.000.003637/2025-00 - Eletrônico Voto: 1538/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) E CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). CONCURSO FORMAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334 do CP) ou de contrafação de marca (art. 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Nova Lima/MG. 2. Consta que, no dia 28/05/2025, em inspeção de rotina realizada pela Seção de Vigilância e Repressão Aduaneira no galpão de cargas domésticas da Azul Cargo Express localizado no Aeroporto Internacional de Confins, Minas Gerais, 240 pares de calçados, com fortes indícios de serem objeto de descaminho e ou contrafação de marca, por estarem em desacordo com os requisitos de rotulagem. A mercadoria foi avaliada em R\$ 13.597,87. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, por entender que 'o presente caso trata, em verdade, da suposta prática do crime de contrafação de marca (artigo 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96), e não de contrabando e/ou descaminho, em razão da ausência de provas de que as mercadorias teriam vindo de fora do país - o qual, a rigor, é delito de ação penal privada o qual compete à Justiça Estadual processar e julgar'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 6. No caso, a Alfândega da Receita Federal do

Brasil em Belo Horizonte/MG informa que: 'Esses calçados geralmente são fabricados no exterior e, em tese, teriam sido introduzidos ilegalmente em território nacional. Nem nas embalagens nem nos produtos existem indicações de que eles tenham sido fabricados em território nacional. Ao contrário, em algumas das etiquetas dessas mercadorias encontra-se a informação que a sua procedência seria chinesa ou vietnamita' (Doc. 1.1, pág. 4). 7. Desse modo, na hipótese, ante a ausência de comprovação da entrada legal no país e a comprovação da falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o crime contra registro de marca previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção, pelo princípio da especialidade, do crime de contrabando. 8. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Institucional do MPF, como nos seguintes julgados: 1.33.008.000477/2019-37, 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021; e 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020, ambos à unanimidade. 9. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 10. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/SP-5003629-50.2023.4.03.6181-IP Voto: 1635/2026 Origem: GABPR7-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática de manipulação de mercado e concorrência desleal. Promoção de arquivamento pelo MPF. Interposição de recurso pela noticiante. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Superveniência de decisão da Sexta Turma do STJ no AgRg no RMS nº 77.635/SP, que determinou o compartilhamento imediato do conteúdo integral dos materiais eletrônicos apreendidos na esfera cível, o que pode provocar substancial modificação e incremento no acervo probatório destes autos. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Laura Becker, OAB/RJ Nº 246.730, realizou sustentação oral.
A advogada Dra. Giulia de Paiva Marmore Rios, OAB/DF Nº 76.748, acompanhou o julgamento do processo.

007. Expediente: 1.13.000.002995/2025-04 - Eletrônico Voto: 1691/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. MANIFESTAÇÃO QUE SUGERE O GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS. VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, PREVISTA NO ART. 1º, INCISO III, DA CF. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) e/ou de apologia de crime ou criminoso (CP, art. 287), supostamente praticado na internet, em rede social aberta. 2. Conduta atribuída ao investigado que publicou na plataforma X, em perfil aberto, a seguinte mensagem: 'Culpa dos portugueses que não fizeram um trabalho tão bem feito quanto os espanhóis'. O noticiante interpretou a publicação como uma sugestão de que 'os povos indígenas originários deveriam ter sido vítimas de genocídio'. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na 'insuficiência probatória para demonstrar o elemento subjetivo do crime de racismo objeto do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, ou o dolo

específico exigido para o crime de apologia (art. 287 do CPB)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. É o relatório. 5. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 6. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 7. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 8. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 9. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 10. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 11. No caso em análise, a publicação de que "os portugueses não fizeram um trabalho tão bem feito quanto os espanhóis" vai além da simples opinião, indicando uma clara atitude discriminatória. A mensagem faz uma avaliação positiva da violência e do massacre promovidos na colonização espanhola em relação à portuguesa, sugerindo a aceitação da eliminação e da perda de direitos dos povos indígenas originários. 12. Assim, atenta aos núcleos das 3 (três) etapas indicadas pelo STF, verifica-se que, em princípio, ao defender e aprovar a violência histórica praticada contra os povos indígenas originários, a manifestação do investigado ultrapassa os limites da liberdade de expressão e incita a discriminação racial, o que viola a proteção da dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CF. 13. Presentes indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 14. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ.

008. Expediente: 1.15.000.002434/2025-22 - Eletrônico Voto: 1539/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO RELIGIOSO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social - ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado, sacerdote católico, diante da publicação de vídeo na rede social 'YouTube', em perfil aberto e com transmissão ao vivo, no dia 05/08/2025, durante evento religioso católico denominado 'Cerco de Jericó', em Juazeiro do Norte/CE, que, proferiu o seguinte discurso durante a oração: 'Jesus, quebre todas as muralhas de doenças, sejam elas quais forem, principalmente câncer, depressão, dependência do álcool, drogas, prostituição, homossexualismo e lesbianismo'. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'considerando as

particularidades do caso concreto e sua contextualização social, deve preponderar o direito de liberdade de expressão e religiosa, não sendo cabível a responsabilização criminal'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 5. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 6. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 7. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 8. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias -, tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 9. Conforme decidido pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' 10. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 11. No caso em análise, atenta aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que, em princípio, a manifestação do investigado ultrapassa os limites da liberdade de expressão, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo (religioso), previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 12. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: 1.29.000.004535/2026-23 - Eletrônico Voto: 1537/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) E CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). CONCURSO FORMAL. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de contrabando (art. 334-A do CP) ou de contrafação de marca (art. 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Gravataí/RS. 2. Consta que, no dia 09/10/2025, a equipe de fiscalização da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho,

com a Guarda Municipal de Gravataí/RS e advogados de marcas famosas, compareceram a estabelecimento comercial localizado no município de Gravataí/RS e identificaram mercadorias que não possuíam comprovação de regular internação no território nacional. A mercadoria foi avaliada em R\$ 66.836,47 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 23.467,85. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'não há se falar em produto importado de forma irregular, mas sim de produto falsificado. [...] Ante o exposto, face à ausência de indícios no sentido de que bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenham sido atingidos por eventual prática delituosa (art. 109, inc. IV, da Constituição Federal) e, configurada a prática de conduta criminal impositiva de ação penal privada, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ressalvada a superveniência de novos elementos (Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 18 do Código de Processo Penal)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 6. No caso, verifica-se que nem nas embalagens nem nos produtos existem indicações de que eles tenham sido fabricados em território nacional. Ao contrário, em algumas das etiquetas/embalagens dessas mercadorias encontra-se a informação que a sua procedência seria chinesa. 7. Desse modo, na hipótese, ante a ausência de comprovação da entrada legal no país e a comprovação da falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o crime contra registro de marca previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção, pelo princípio da especialidade, do crime de contrabando. 8. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Institucional do MPF, como nos seguintes julgados: 1.33.008.000477/2019-37, 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021; e 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020, ambos à unanimidade. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMFP nº 210, alterada pela Resolução CSMFP nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: 1.34.001.009835/2025-48 - Eletrônico Voto: 1675/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO RELIGIOSO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), praticado em rede social aberta. 2. O noticiante relata que o noticiado '[...]' há muito tempo, provocando e humilhando os católicos e sua religião. Não se trata de críticas pontuais, mas de ataques ostensivos, contínuos e excessivamente ofensivos críticas que ferem a liberdade religiosa e o sentimento religioso. [...] é uma personalidade pública, ou algo próximo a isso, pois seu perfil no Instagram conta com mais de trinta mil seguidores motivo pelo qual seus comentários se espalham rapidamente e ofendem multidões de católicos'. 3. Das dezenas publicações do investigado juntadas aos autos, merecem destaques as seguintes: 'A primeira coisa que acontece quando um protestante se torna católico é que ele perde o caráter.' 'Com isso, a cada dia que

passa, tenho mais certeza e que a Igreja Católica Romana não é uma igreja; está mais parecendo um chiqueiro de porcos imundos, prontos para o dia do abatedouro. Sim, essa é a imagem que tenho dos católicos, ou pelo menos da grande maioria: são como porcos sendo engordados para o dia do abatedouro. Por isso, nunca espero piedade deles, pois a única coisa que sabem é destilar ódio, ++' 'Católico é compulsoriamente mentiroso.' 'O catolicismo romano é uma falsa religião, criada pelo próprio diabo para satisfazer os desejos e as imaginações mais vis do coração humano, pela qual usa o nome de cristianismo para enganar as pessoas e levá-las para o inferno.' 'A Igreja Católica Romana é um circo.' 'Veja como os católicos, por vezes, agem como animais irracionais.' 'O que é verdade? Essa é a questão. A Igreja Católica Romana é um amontoado de mentiras e falsificações históricas, simples assim. Pecado é aderir ao catolicismo. A Igreja Católica Romana é uma sinagoga de Satanás.' 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] os comentários publicados não possuem eficácia para promover a obstrução ou o cerceamento de qualquer direito. Nessa linha de raciocínio, tais palavras não revelam senão o exercício da livre da manifestação de pensamento, direito assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garantidor da liberdade de expressão'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. É o relatório. 6. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 7. Os conteúdos das publicações em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinados na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 8. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 9. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 10. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ", tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 11. Conforme decidido pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, "[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados." 12. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 13. No caso em análise, atenta aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que, em princípio, as manifestações do investigado ultrapassam os limites da liberdade de expressão, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo (religioso), previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 14. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

011. Expediente: 1.14.007.000018/2026-48 - Eletrônico Voto: 1596/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual se narra que a vítima, Sebastião, teria sofrido golpe em esquema de pirâmide financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/BA, conforme os seguintes fundamentos: 'Não há elementos que indiquem a efetiva utilização dos recursos obtidos dos clientes para realizar novas atividades financeiras ou para reinserção do dinheiro no mercado. Do mesmo modo, não há indício de que a captação de recursos envolva a elaboração de contrato coletivo de investimentos ou instrumento assemelhado. Assim, não se vislumbra repercussão no sistema financeiro nacional capaz de configurar os crimes tipificados na Lei nº 7.492/86. Na espécie, o fato noticiado se qualifica no delito de estelionato, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, praticado exclusivamente por particulares contra a referida vítima, cuja apuração incumbe à esfera estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato ou crime contra a economia popular (Súmula nº 498 do STF). A esse respeito, a jurisprudência do STJ: '[...] 3. 'A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas' (STJ, CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96). 4. 'A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)' (STJ, CC n. 146.153/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). [...] (CC n. 195.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.). Dessa forma, por ora, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: 1.16.000.000891/2026-26 - Eletrônico Voto: 1600/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. Segundo consta, pessoa não identificada teria consumido alimentos no Restaurante Taióba, localizado no Anexo III da Câmara dos Deputados, sem pagar pelo que foi consumido. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPDFT, uma vez que 'o fato noticiado não implica em lesão ou risco a bens, serviços ou interesses da União'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não se verifica, com a possível infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (Art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: 1.16.000.003547/2025-16 - Eletrônico Voto: 1611/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Remessa, pelo COAF, de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF detalhando operações financeiras suspeitas, envolvendo cartões de crédito, por pessoa física. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: 1.22.001.000853/2025-85 - Eletrônico Voto: 1708/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de discriminação no trabalho (Lei nº 9.029/1995, art. 2º, inciso I), consistente em exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez. Segundo consta, uma reclamante em ação trabalhista alegou que a reclamada teria exigido a realização de exame de sangue de gravidez como requisito para o seu registro formal como empregada. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] tratando-se de conduta perpetrada, em tese, por representante legal de empregador privado (Lei nº 9.029/1995, art. 2º, parágrafo único, II), contra pessoa física, a prática criminosa não envolve prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (CF, art. 109, IV). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: 1.34.001.002402/2026-42 - Eletrônico Voto: 1598/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Notícia de que terceiros estariam se valendo de um site, que simula um site do Governo Federal, para aplicação de golpes. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que '[...] o uso de símbolos do Governo Federal constitui meio para

ludibriar os usuários e, assim, propiciar a obtenção de valores, mediante fraude, por parte dos responsáveis. O crime fim, portanto, é o de estelionato, cometido contra particulares, de modo que não se vislumbra competência da Justiça Federal para o caso'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (Art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: 1.34.001.008652/2025-13 - Eletrônico Voto: 1610/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Consta que o investigado enviou mensagem, em tese, de teor transfóbico, de forma privada, a outro usuário, em uma sala de bate-papo no site da UOL, nos seguintes termos: 'Percebo cada vez mais sua confusão mental causada pela hormonização.' O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, pela ausência de transnacionalidade da conduta narrada, no caso. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, verifica-se que a mensagem ficou restrita entre o noticiante e o noticiado, sem qualquer indício de participação de outra pessoa, no Brasil ou no exterior. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: 1.34.014.000143/2026-76 - Eletrônico Voto: 1594/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apuração de possíveis irregularidades e fraude em campanha de arrecadação de doações online voltadas para um suposto abrigo de animais denominado 'Patinha Amiga'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que 'Os supostos prejuízos decorrentes do engodo financeiro recaem unicamente sobre particulares (doadores indeterminados que agem de boa-fé), circunstância que afasta peremptoriamente a jurisdição federal e atrai a competência residual da Justiça Estadual. Inexistindo qualquer elemento a indicar ofensa a bens, serviços ou interesses da

União, falece atribuição ao Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos narrados, impondo-se o envio do expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (Art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: 1.34.033.000297/2025-59 - Eletrônico Voto: 1641/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata o possível desvio de metanol pertencente à Petrobrás, na unidade de Caraguatatuba/SP. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, nos termos da Súmula nº 142 do Superior Tribunal de Justiça. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com razão o membro do MPF. Conduta narrada praticada, em tese, em desfavor de Sociedade de Economia Mista. Aplicação da Súmula nº 42 do STJ: 'Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

019. Expediente: 1.00.000.005082/2025-90 – Voto: 1547/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico
(NF nº 02.16.0514.0182544.2025-06)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime do art. 350 do CE, atribuído ao candidato, pela suposta omissão de bens (veículo Toyota/Corolla avaliado em R\$ 63.000,00, veículo Celta avaliado em R\$ 16.000,00 e um imóvel residencial avaliado em R\$ 200.000,00) em sua declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral para registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do município de Pitangui/MG, nas Eleições Municipais de 2024. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'No caso em apreço, embora se reconheça que o investigado de fato omitiu bens em sua declaração, tais bens já haviam sido declarados publicamente no pleito anterior de 2020, demonstrando aparente transparência prévia. Ademais, não há qualquer indicativo de que a omissão tenha sido utilizada de forma estratégica ou instrumentalizada para fins eleitorais. Ressalte-se, ainda, que o investigado não logrou êxito no pleito, circunstância que reforça a ausência de qualquer impacto eleitoral relevante decorrente da conduta. Ademais, inexistência qualquer resistência à fiscalização, tendo o investigado colaborado com a investigação, apresentando manifestação defensiva espontânea com documentos que demonstram que o suposto erro na declaração de bens perante a justiça eleitoral decorreu da reprodução de sua declaração de imposto de renda de 2023 e 2024 na qual teria omitido tais bens.' A Promotora de Justiça Eleitoral determinou, ainda, a remessa de ofício à Receita Federal para análise de eventual sonegação fiscal, considerando que tais bens também não foram declarados na Declaração de Imposto de Renda de 2024. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Promotora de Justiça Eleitoral, sem prejuízo do

disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: 1.11.000.000856/2026-93 - Eletrônico Voto: 1720/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de denúncia anônima apresentada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), contendo a informação de que particular recebeu indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família, entre os anos de 2023 e 2026. Em apuração preliminar, a Polícia Federal não identificou nenhum registro de pagamento ao representado e deixou de instaurar Inquérito Policial. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em razão da ausência de materialidade. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências efetuadas não comprovaram a hipótese criminal. Ausência, por ora, de indícios da prática de crime e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: 1.13.000.001001/2026-13 - Eletrônico Voto: 1669/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de abuso de autoridade ou de crimes contra a honra, por servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Segundo consta, durante reunião virtual realizada para tratar da educação escolar indígena em Novo Airão/AM, o divergiu dos indígenas quanto ao nome a ser dado à escola da comunidade indígena e afirmou que a FUNAI nunca foi comunicada das reuniões para tratar deste assunto, bem como que não reconhece dois representantes da comunidade como lideranças indígenas. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Eventuais divergências de opinião quanto ao nome da escola indígena da comunidade Maku Itá, bem como o fato de o noticiado afirmar que não reconhece A, B ou C como liderança indígena, mas reconhece D e E, ainda que em reunião com a participação de diversas pessoas, por si só não configuram crime. (...) O Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência pátria, tem sido muito rigoroso em exigir que o Ministério Público demonstre exatamente qual foi a satisfação pessoal obtida pelo suposto autor do crime de abuso de autoridade. Se a denúncia for genérica, o aludido tribunal costuma reconhecer a atipicidade de plano. Também não se vislumbrou a prática de crime contra a honra, notadamente os de injúria e difamação, na medida em que não se verificou a existência do dolo específico na conduta do agente, sendo certo que reuniões envolvendo direitos coletivos de povos tradicionais nem sempre ocorrem em um contexto de tranquilidade, existindo, não raras vezes, pronunciamentos contundentes dos participantes'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Verifica-se que o episódio não ultrapassou os limites de uma divergência de posicionamentos entre o servidor da FUNAI e a comunidade indígena, sem indícios da prática de crime. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: 1.13.000.002823/2025-22 - Eletrônico Voto: 1687/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária noticiando a invasão de imóvel pertencente à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC/MAPA), terra da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Do referido tipo, o entendimento jurisprudencial é de que o termo invasão precede uma resistência, consistindo, do ponto de vista semântico, em 'entrar violentamente em, conquistar, ocupar', sendo o requisito da violência, portanto, essencial à caracterização do fato como invasão (o que não se vislumbra no caso dos autos). (...) in casu, inexistem elementos que indiquem que a ocupação contou com emprego de violência ou mediante ameaça. Nesse esteio, não há de se falar na prática do ilícito de invasão'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Irregularidade que pode ser sanada por outros meios do direito. No caso, há notícia de ação de reintegração de posse em curso. Subsidiariedade do direito penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0800270-63.2022.4.05.8303, Sessão Ordinária nº 897, de 07-08-2023. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: 1.14.004.000797/2025-21 - Eletrônico Voto: 1536/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ PROVAS DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS O QUE CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA. CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP) ou de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do CP), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Feira de Santana/BA. 2. Consta que, em 20/06/2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 425 peças de vestuário com indícios de falsificação, supostamente de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 20.479,90. Os impostos não pagos com a possível importação irregular (II + IPI) totalizaram R\$ 10.239,95. 3. Conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0517800-238893/2024, 'Os procuradores autorizados das marcas, conforme procurações anexas, apresentaram laudos detalhados de análise das mercadorias retidas, concluindo que as mesmas não são originais. Tratam-se portanto de mercadorias de origem estrangeira, e falsificadas, cuja importação e circulação no território nacional são proibidas, conforme estabelecido no inciso I, do artigo 190, da Lei 9.729/96 e parágrafo 2º do artigo 184 do CP' (Doc. 1.1, pág. 9). 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'a conduta da investigada (importar produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada) se amolda ao crime previsto no artigo 190, I, da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial)', que, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência dos crimes previstos nos artigos 334 (descaminho) e 334-A (contrabando) do CP. 'O crime contra marcas, além de ser de competência da Justiça Estadual, é de ação penal privada, nos moldes do art. 199 da Lei n. 9.279/96'. Assim, 'o Ministério Público não tem legitimidade para atuar quanto aos fatos apurados, de modo que o arquivamento dos autos é a medida que se impõe'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 6. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal

como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 7. No entanto, no caso, não há provas da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 8. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis. O Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 9. Precedente 2ª CCR: 1.28.000.000372/2025-66, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 991ª Sessão de Revisão, de 15/09/2025, à unanimidade. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: 1.16.000.001037/2026-87 - Eletrônico Voto: 1668/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir da remessa de procedimento de gestão administrativa, instaurado no âmbito do MPF, para apurar suposta prática de infração disciplinar em razão das ausências injustificadas ao trabalho de servidor. Possível prática do crime de abandono de função (art. 323 do CP). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '...embora possa ter havido breve período em que permaneceu irregular, em função da não homologação de licenças e de ausência de compensação de jornada, colhe-se, da documentação encaminhada, que tal não se deu em menosprezo à função pública, mas, ao contrário, por condições pessoais que impediam o escoreito exercício da função pública por parte do servidor. (...) Com isto, embora tenha o investigado agido irregularmente em breve período durante o vínculo funcional, sendo adequado o acerto financeiro em função de eventuais ausências do serviço, as justificativas apresentadas, acompanhadas do voluntário pedido posterior de ligamento, desacompanhado de outros elementos que indiquem má-fé, retiram o dolo na conduta analisada, afastando-se a tipicidade penal da conduta'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Possibilidade da adoção de providências suficientes no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: 1.16.000.001987/2025-21 - Eletrônico Voto: 1554/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída à investigada que, em publicação realizada em perfil aberto da rede social 'Instagram', ao comentar um vídeo intitulado 'Traje do Luan Santana chama atenção: parece uma servidora do Judiciário', escreveu: 'Vou comentar porque sei que na página tem vários advogados on. Ele até tenta ser menino, mas é menine'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'Embora possa se afirmar que tenha sido empregada de forma irônica a expressão 'menine' ' utilizada por pessoas que se identificam com o gênero não-binário ou como linguagem inclusiva ', não é possível afirmar, de forma segura, que há a presença de elementos suficientes para configurar discurso de ódio ou discriminação penalmente relevante, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 c/c ADO 26/DF'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a

dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social 'ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: 1.16.000.002135/2025-51 - Eletrônico Voto: 1555/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sofrido perseguição institucional e violações de sigilo médico, envolvendo o repasse ilegal de seus dados confidenciais entre a Universidade de Brasília (UNB) e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando, em síntese, a falta de provas diretas sobre os fatos denunciados. O representante apresentou recurso reforçando os argumentos apresentados na representação. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Com razão o Procurador da República oficiante, ao indicar que, embora o denunciante 'apresente uma série de alegações sobre repasse de informações e perseguição, não foram juntados documentos ou indícios que corroborem a ocorrência da violação de sigilo propriamente dita. Os documentos apresentados demonstram um histórico de conflitos, processos disciplinares e ações judiciais envolvendo o requerente, tanto na UNB quanto na UNILA. Contudo, nenhum desses documentos comprova de forma inequívoca que houve o repasse ilegal de informações sigilosas ou o uso indevido de seus dados pessoais'. No caso, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: 1.16.000.002751/2026-92 - Eletrônico Voto: 1710/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de comunicação do MPT sobre a possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Segundo consta, o MPT instaurou notícia de fato para apurar, sob a ótica da legislação trabalhista, a notícia de que Jia W. teria sido trazida da China para o Brasil aos 13 anos e, a partir de então, passou a trabalhar em determinado restaurante sem descanso semanal, exercendo atividades diversas. O MPT, Ministério do Trabalho, Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Polícia Federal realizaram operação no local e, em sua oitiva, a Jia W. negou os fatos contidos na denúncia. O MPF promoveu o arquivamento dos autos, adotando os fundamentos da promoção de arquivamento lançada pelo MPT na NF ali autuada, que consignou o seguinte: 'No caso concreto, a diligência interinstitucional realizada pelo Ministério Público do Trabalho, pela Auditoria Fiscal do

Trabalho, pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e pela Polícia Federal não confirmou os fatos noticiados. Ao contrário, a inspeção presencial revelou elementos objetivos que enfraquecem substancialmente a hipótese inicialmente levantada. (...). Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes da prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: 1.16.000.003443/2025-01 - Eletrônico Voto: 1540/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado que em publicação realizada no portal UOL, postou comentários com ofensas homofóbicas a torcedores do São Paulo Futebol Clube (SPFC), em síntese, com o seguinte teor: 'O Rodrigo M. e demais torcedores do cheirinho estão chorando mais que as trikas, não sei por quê... [...]'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, com fundamento no 'direito fundamental à liberdade de expressão' e na aplicação da Orientação nº 301 da 2ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'a expressão `trikas' possui tom perjurativo, assim como `bambis', para se referir à torcida do SPFC como `gays'. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: 1.20.000.001267/2025-32 - Eletrônico Voto: 1616/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Comunicação do Banco Cooperativo Sicredi S.A sobre irregularidades em operação de crédito contratada com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por Moacir A.Z., no valor de R\$ 11.880.496,73. Segundo consta, os valores foram obtidos para a realização de obra civil e aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a construção de uma unidade de recebimento, secagem, estocagem e expedição de grãos. Após fiscalização, o Banco Sicredi identificou alteração no local da obra e impôs ao beneficiário a execução da cláusula de vencimento antecipado da operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'O Parecer

de Fiscalização concluiu que apesar da alteração do local, não se verificou uso inadequado dos recursos ou desvio de finalidade, pois os recursos até então liberados, foram investidos em conformidade com a finalidade do crédito'. Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido crédito bancário. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: 1.21.000.000951/2026-41 - Eletrônico Voto: 1597/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. Segundo consta, noticiou-se a existência de projetos de captação de recursos por meio de tokens e moedas virtuais (BDM Digital), com promessas de valorização econômica sem fundamento certo. Possível esquema de pirâmide financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: '[...] verifica-se que os fatos amoldam-se, em tese, ao crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Isso porque, a suposta divulgação do 'BDM Digital', com promessas de valorização sem lastro verificável, revela potencial para induzir investidores em erro, sendo que tal conduta evidencia, portanto, o emprego de meio fraudulento apto a gerar prejuízo patrimonial a terceiros. Desse modo, não se constata, por ora, eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União (nos moldes do art. 109, IV, da CF/88'. O Procurador da República oficiante não promoveu o declínio de atribuições em razão de o expediente já ter sido encaminhado à Polícia Civil para providências. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato ou crime contra a economia popular (Súmula nº 498 do STF). A esse respeito, a jurisprudência do STJ: '[...] 3. 'A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas' (STJ, CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96). 4. 'A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)' (STJ, CC n. 146.153/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). [...]' (CC n. 195.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023). Dessa forma, por ora, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Tendo em vista que, conforme informação prestada pelo Procurador da República oficiante, houve o encaminhamento do expediente à Polícia Civil, mostra-se desnecessário o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: 1.21.001.003594/2026-62 - Eletrônico Voto: 1562/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA E SEM PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 10-B, I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTÂNCIA IMPORTADA PARA USO PESSOAL DO INVESTIGADO. BAIXA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP. 2. Consta que, no dia 07/02/2026, os investigados foram surpreendidos na posse de 09 (nove) unidades do medicamento tirzepatida, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação, por equipes da Receita Federal do Brasil no Posto posto de fronteira da Alfândega da Receita Federal, em Mundo Novo/MS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que: 'Aplicando-se ao caso tais parâmetros ao caso aqui apresentado, no qual houve a importação de 9 unidades de medicamento tirzepatida, a quantidade apreendida insere-se claramente no patamar de uso pessoal/familiar, autorizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. 6. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. 7. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese no 4 do STJ ' Edição no 81 ' Direito Penal, Jurisprudência em Teses). 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: 1.21.001.003892/2026-52 - Eletrônico Voto: 1561/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA E SEM PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 10-B, I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTÂNCIA IMPORTADA PARA USO PESSOAL DO INVESTIGADO. BAIXA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP. 2. Consta que, no dia 28/03/2026, os investigados foram surpreendidos na posse de 04 (quatro) unidades do medicamento tirzepatida, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação, por equipes da Receita Federal do Brasil/EVR no Posto de Fronteira da Alfândega da Receita Federal, em Mundo Novo/MS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'Os tribunais superiores também admitem a aplicação do princípio da insignificância quando diminuta a quantidade de medicamentos ou substâncias análogas, mormente se destinado a consumo pessoal [...] a quantidade apreendida insere-se claramente no patamar de uso pessoal/familiar, autorizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na

adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. 6. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. 7. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese no 4 do STJ ' Edição no 81 ' Direito Penal, Jurisprudência em Teses). 8. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: 1.22.000.002985/2025-51 - Eletrônico Voto: 1612/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída à investigada que fez comentário em perfil aberto da rede social 'Instagram', em tese, de cunho racista/transfóbico. Relata a noticiante que: '[...] A autora comentou de forma transfóbica sobre o homem em questão, ocasião em que respondi afirmando que ele era `muito homem para ela'. Em seguida, fui diretamente atacada pela autora, que escreveu que eu, por ser uma mulher trans, `sou muito homem também'. [...]'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] a declaração 'você também é muito homem' configura manifestação de cunho alinhado a debate ideológico acerca da identidade de gênero, não se caracterizando, portanto, ato de segregação ou de incitação coletiva à discriminação. Ainda que tais expressões tenham sido consideradas ofensivas e desrespeitosas pela representante e possam ensejar a eventual responsabilização da autora na esfera cível, não alcançam, nos contornos exigidos pela legislação penal, a dignidade da coletividade LGBTQIA+, [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: 1.22.011.000676/2025-18 - Eletrônico Voto: 1601/2026 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: '[...] no momento do requerimento do benefício, em 20/03/2025 (Ev. 15.1), estava realmente desempregada, conforme o disposto na reclamação trabalhista. De acordo com a referida demanda, sua demissão ocorreu em 06/03/2025 e o benefício foi solicitado em 20/03/2025. Consta-se que no momento da solicitação do seguro-desemprego, VALCIRLENE não possuía vínculo empregatício ativo, detendo as condições necessárias para o recebimento do benefício. Sendo assim, não se verifica o dolo de lesar. Em verdade, sequer há conduta fraudulenta, o que é imprescindível para a configuração do estelionato majorado. Se a conduta fraudulenta não existiu, o resultado (vantagem ilícita) também não ocorreu. Assim, o arquivamento é medida que se impõe'. Assim, pelo que consta dos autos, não houve irregularidade no requerimento/recebimento de seguro-desemprego por parte da investigada, que não se encontrava empregada à época do requerimento do benefício. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (art. 18, CPP). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: 1.23.000.002439/2025-83 - Eletrônico Voto: 1693/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de falso testemunho (CP, art. 342). Segundo consta, o investigado ajuizou uma ação trabalhista, representado pelo SINPRO/PA, na qual pleiteou verbas e apresentou credencial de professor associado, embora não fosse licenciado. Além disso, uma testemunha na reclamação trabalhista teria praticado o crime de falso testemunho, pois afirmou que o reclamante seria professor de inglês na escola reclamada. Por fim, a Justiça do Trabalho julgou a ação procedente, determinando que a CTPS do reclamante fosse retificada para constar o cargo de professor. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] A divergência levantada pela escola representante reside justamente no cerne da reclamação trabalhista ajuizada: o reenquadramento do cargo/salário do reclamante LUCIANO C. O.. Isto porque, conforme apurado na instância laboral, LUCIANO foi contratado pela representante como 'auxiliar de classe', mas desempenhou atribuições de verdadeiro professor. O fato de LUCIANO ter declarado, seu depoimento, que era professor (de Inglês) não tinha relação com o fato de ser licenciado ou não; tinha relação com as funções que efetivamente desempenhava na escola. Outrossim, não consta dos autos qualquer documento/declaração indicando que LUCIANO seria professor de inglês, ou licenciado em Língua Inglesa. Consta apenas a credencial assinada pelo noticiado ao SINPRO/PA, visando sua representação judicial pela entidade de classe. A indicação do cargo de professor em tal documento pode até ser compreendida como o objetivo almejado pelo trabalhador, afinal, este era o alvo de sua demanda. Assim, não há que se falar em documento falso. Nestas condições, também não se pode afirmar que houve dolo na conduta da testemunha BRUNO A. M. F., pois apenas relatou a situação que visualizava na prática, ou seja: LUCIANO atuando como professor da escola, ainda que não licenciado na Universidade. A prolação da sentença trabalhista, portanto, confirmou a inoccorrência de qualquer intenção escusa na atitude do reclamante e da testemunha'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: 1.23.000.002821/2025-97 - Eletrônico Voto: 1722/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para apurar a possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Consta dos autos que, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa investigada, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação dos documentos fiscais exigidos (relacionados a venda de combustíveis). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] em casos como o presente, a Agência, enquanto órgão regulador e fiscalizador, exerce pleno poder de polícia, tendo à sua disposição imposição de auto de infração e sanções administrativas. E, eventualmente, pode viabilizar, junto ao órgão de representação processual federal, manejo de ação judicial de busca e apreensão, visando satisfazer a necessidade de se ter acesso integral à documentação que entende pertinente à apuração administrativa. Cabe lembrar o enunciado n. 61 da 2ª. CCR/MPF (abaixo transcrito) exige (i) que o destinatário da ordem seja advertido de que seu não cumprimento caracteriza crime, e (ii) que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para o descumprimento. [...] No caso, compulsando os autos do processo administrativo, verificou-se que houve emissão de auto de infração com consequente aplicação de multa à empresa fiscalizada, ou seja, havia sanção em âmbito administrativo. E além disso, lendo o teor da notificação expedida pela ANP, constata-se que ela não continha a advertência quanto a possível prática criminosa em caso de descumprimento'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Inexistência de indícios da prática de crime. Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99. Fatos apurados e devidamente sancionados na esfera administrativa, com a cominação de multa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.22.000.000208/2024-91, 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024. Além disso, aplica-se o Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: 1.24.000.000563/2026-58 - Eletrônico Voto: 1686/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária e sonegação de contribuição previdenciária, por responsável por empresa privada. Segundo consta, a Receita Federal encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) noticiando que, no período de janeiro a dezembro de 2011, a empresa investigada omitiu informações em GFIP, relativas à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas, sob o regime de sub-rogação do FUNRURAL (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), totalizando um crédito tributário de R\$ 544.484,69, referente à cota patronal, e R\$ 51.855,63, relativa a terceiros (SENAR). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'no período fiscalizado (2011), o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE 363.852 (Caso Mataboi) em fevereiro de 2010, havia declarado a inconstitucionalidade do FUNRURAL para produtores rurais pessoas físicas, desobrigando as empresas adquirentes da retenção e do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta da comercialização. (...) Em razão do RE 596.177, foi fixada a seguinte tese: 'É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992' (Tema 202). Assim sendo, forçoso reconhecer que tal decisão tinha capacidade de gerar nos contribuintes a legítima expectativa de desoneração, uma vez que a conduta de não reter ou recolher o tributo havia sido amparada pela decisão da Suprema Corte. Embora o STF tenha alterado seu

entendimento anos depois, em 2017 (RE 718874), estabelecendo a constitucionalidade da contribuição, essa reviravolta jurisprudencial não deve retroagir para criminalizar uma conduta que era considerada lícita pelo próprio Tribunal em 2011. Com efeito, se entre 2010 e 2017, o STF afirmava que o tributo era inconstitucional, o Estado não pode, pretender a responsabilização penal de um empresário que, em 2011, conduzia os seus negócios com base em entendimento amplamente publicizado da Corte Suprema'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Conforme destacado, não há indícios de fraude ou de dolo capazes de configurar o crime contra a ordem tributária e justificar o prosseguimento da persecução penal. Possível irregularidade tributária a ser sanada na esfera administrativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: 1.26.000.001224/2026-14 - Eletrônico Voto: 1674/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação da 2ª Vara do Trabalho de Goiana/PE, com cópia de sentença proferida nos autos de homologação de acordo extrajudicial, relatando possíveis irregularidades nas condições do acordo, consistentes na ausência de concessões mútuas e recíprocas, e possível crime de tergiversação (art. 355 do CP) no patrocínio da parte empregada. Segundo consta, as advogadas da parte empregadora e da parte empregada também atuam juntas, compondo a mesma representação técnica, em outros processos trabalhistas identificados no sistema Pje. O Membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelo seguinte fundamento: 'No caso concreto, a suspeita recai sobre possível prejuízo ao patrocínio do trabalhador, porquanto, a despeito inexistência de sociedade formal entre as advogadas representantes das partes, seria possível cogitar a existência de uma sociedade de fato entre elas, atuando de forma concertada para a representação dos interesses do mesmo cliente ' a parte empregadora - em juízo. Ocorre que, como circunstância indispensável à configuração desse tipo penal, deve ser identificada a prática de atos concretos em prol de interesses antagônicos. O mero fato de as advogadas, em outros processos ' sem qualquer relação com os processos de homologação de acordo envolvendo a parte empregadora desses fatos ' atuarem juntas, compondo a mesma representação técnica, em nada sugere eventual conluio ou atuação concertada quanto aos interesses que envolvem a demanda em questão.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Além disso, verifica-se que os trabalhadores não foram prejudicados, já que a Juíza do Trabalho julgou extinta a ação de homologação sem julgamento do mérito, impondo aos requerentes a multa de 20%, sobre o valor dado à causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má fé e indenização arbitrada no valor de R\$10.000,00 por litigância de má fé. Adoção das providências cabíveis. A conduta também pode ser submetida à análise da OAB/PE para providências. Hipótese criminal não verificada. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.27.000.000200/2026-19 - Eletrônico Voto: 1688/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a conduta de advogados no bojo de ação judicial, em trâmite na 7ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPI. Segundo consta, a autora da ação constituiu novo advogado no curso da ação e negou ter outorgado poderes ou contratado os advogados que iniciaram a demanda. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '...a narrativa apresentada baseia-se meramente em uma escolha por parte de MARIA R.A., autora da ação judicial de nº 1034949- 90.2023.4.01.4000, dos

advogados que irão representá-la. Apesar de alegar desconhecer os advogados RAMON S.T.R. e MAURÍCIO DE L.A.N., a assinatura aposta nesse contrato de prestação de serviços na p. 1 de id. 1789593057 dos autos de n. 1034949-90.2023.4.01.4000 demonstra o contrário. Registre-se que não há notícia e/ou indicativos de cometimento de crime durante a instrução processual. Ao revés há uma aparente disputa de clientela e possível conflito profissional entre advogados que atuaram na mesma demanda, configurando, assim, matéria própria de exame pela Ordem dos Advogados do Brasil'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes capazes de confirmar a prática do crime e justificar o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: 1.27.003.000131/2025-24 - Eletrônico Voto: 1604/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de recebimento indevido de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no período de 06/11/2015 a 28/02/2025, em razão do recebimento contemporâneo, desde 05/05/2003, de pensão por morte. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'Embora o benefício seja indevido, verifica-se a ausência de dolo da investigada em praticar o crime de estelionato. Com efeito, a investigada é analfabeta e idosa, tendo assinado a rogo o requerimento do benefício assistencial (p. 45 do Doc. 1.1) e a declaração de que não recebia outro benefício da seguridade social (p. 50 do Doc. 1.1), realizados com o auxílio de servidora pública do INSS. Aliás, no âmbito cível, a jurisprudência entende que não configura má-fé a propositura de ação pleiteando benefício assistencial com a omissão da informação de que a autora - pessoa simples e idosa - recebe pensão por morte [...] Ademais, o benefício assistencial foi recebido por 10 (dez) anos, período no qual o INSS não comunicou a beneficiária - ora investigada - da irregularidade, passível de verificação pelo simples cruzamento de dados. Ad argumentandum tantum, a investigada possui atualmente 76 anos de idade, a indicar não ser a persecução penal útil, necessária e razoável (ultima ratio), sobretudo considerando suficiência das esferas administrativa e cível'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: 1.29.000.007086/2026-75 - Eletrônico Voto: 1716/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal, contra representantes de empresa privada. Possível prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Segundo consta, os investigados suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais mediante a conduta de omitir informação e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, assim como fraudaram a fiscalização inserindo elementos inexatos e omitindo operações em livros e documentos exigidos pela legislação tributária. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '... a multa de 150%, que caracterizaria a sanção pela constatação de sonegação tributária (conforme fundamenta o relatório fiscal nas fls. 1068 e 1069) foi afastada ainda em sede administrativa, visto que não foi possível apurar se houve fraude ou intuito da sonegação face ao montante corretamente declarado e recolhido. (...) Foi tal constatação que levou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a afastar a ocorrência de conduta destinada à sonegação, ou seja, a concluir que não

houve ato dolosamente direcionado a suprimir tributos mediante declarações falsas à Receita Federal, posto que não se identificou um comportamento sistêmico ou reiterado, não se evidenciando "desprezo pela norma tributária, onde o contribuinte nada declara ou declara parcela ínfima das suas receitas". As conclusões alcançadas em sede administrativa, mais ampla (que admite até mesmo presunções), acabam por enfraquecer sobremaneira a identificação de dolo por parte dos dirigentes da empresa [...] na prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. De fato, se na esfera administrativa não se constatou dolo, com mais rigor no âmbito penal, no qual preponderam os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima, não estão presentes os elementos anímicos exigidos pelo tipo penal para legitimar o prosseguimento da investigação'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: 1.29.000.010704/2025-83 - Eletrônico Voto: 1614/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), por particular que acumulou indevidamente de pensão vitalícia integral do TRT4, com outros três benefícios previdenciários. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Após diligências, verificou-se que a beneficiária em nenhum momento omitiu informações ao requerer os benefícios. Em seus requerimentos, a beneficiária prestou informações claras a respeito do recebimento de seus benefícios. Possível divergência de entendimento entre o TRT ' 4ª Região e o INSS a respeito do acúmulo dos benefícios. Ausência, na hipótese, de elementos mínimos indicativos de suposta conduta dolosa por parte da ora investigada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: 1.30.001.001455/2026-95 - Eletrônico Voto: 1599/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁÍ

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de inconsistências em documentos apresentados pelo investigado, para comprovação de exercício de atividade especial e de vínculos empregatícios, nos autos de ação previdenciária por ele ajuizada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Em relação à persecução penal sobre a irregularidade dos vínculos laborais apresentados pelo segurado (FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES - 01/09/1986 a 06/04/2009, CONSTRUTORA SOMAM LTDA ' 16/03/1973 a 23/12/1974 e ELETRO VIGO LTDA ' 23/02/1970 a 14/03/1973 etc), constato tratarem-se de fatos por demais antigos, sendo certo que a cessação do benefício remonta ao ano de 2014 (cessação em 05/08/2014), com avançada prescrição em curso (vide art. 109, inciso III, do Código Penal). O prosseguimento das investigações com fatos tão antigos demonstra-se medida pouco razoável e com baixa efetividade prática. Portanto, ante a inexistência de um prejuízo efetivo ao Instituto Nacional do Seguro Social e diante da antiguidade dos fatos a serem investigados, entendo por bem a aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão'. A antiguidade dos vínculos empregatícios suspeitos, aliada à inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, justifica o arquivamento do procedimento, nos termos da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (art. 18, CPP). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões

de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: 1.30.001.003848/2025-52 - Eletrônico Voto: 1584/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Envio de cópia integral da degravação do depoimento, prestado sem compromisso, de ex-militar do Exército brasileiro, perante a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). O depoente informou possuir informações documentadas sobre diversos fatos ocorridos na época da ditadura. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'todos os fatos por ele narrados já foram judicializados ou se encontram arquivados, e que as informações mencionadas em seu depoimento não acrescentam dados relevantes para o deslinde dos casos levados ao Poder Judiciário ou para o desarquivamento das investigações já realizadas'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: 1.30.001.004852/2026-19 - Eletrônico Voto: 1712/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício da Polícia Federal contendo a comunicação anônima sobre a possível prática do crime de lavagem de capitais, mediante a utilização de criptoativos, por pessoas físicas e jurídicas (art. 1º da Lei 9.613/98). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '... A narrativa submetida à apreciação decorre de representação anônima, destituída de anexos, documentos fiscais ou registros bancários. A impossibilidade de identificação da fonte inviabiliza a intimação para o fornecimento de dados, o que preenche os requisitos normativos para o encerramento da apuração. (...) O acervo documentado é insuficiente para justificar o requerimento de medidas cautelares ou a requisição de instauração de inquérito policial. A adoção de providências que restrinjam garantias fundamentais pressupõe a existência de suporte indiciário. No caso vertente, não há demonstração de incompatibilidade patrimonial verificável em fontes abertas, nem indicação da infração penal que teria gerado o capital ocultado. A própria autoridade policial reconheceu a inviabilidade de investigação no momento, remetendo os dados para base de inteligência, conforme Documento 1, página 3'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: 1.34.001.001024/2026-80 - Eletrônico Voto: 1603/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito. Segundo consta, o óbito se deu em 18/05/2025 e o registro se deu em 04/12/2025. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'No presente caso não se

vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não há indícios do cometimento de qualquer ilícito, já que não foram identificados benefícios pagos e/ou instituídos pelo INSS, condição necessária para a caracterização do delito de estelionato previdenciário post mortem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: 1.34.001.003624/2025-00 - Eletrônico Voto: 1541/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída a sacerdote católico, que em publicação com transmissão ao vivo na plataforma YouTube, em 02/04/2025, durante evento religioso católico proferiu o seguinte discurso durante o culto: 'Para um doente para um centro espírita é prejudicial. Ah, Frei, mas eu fiquei sabendo que fulano de tal foi lá e recebeu a cura. OK, o diabo também cura, viu? O diabo também cura para enganar. O diabo também cura para seduzir. Só que depois vai ver a vida das pessoas como fica. O diabo sempre que dá algo, ele quer algo em troca, tá? O diabo sempre que dá algo, ele quer algo em troca. E quando as pessoas começam a recorrer a essas outras realidades, a vida começa a andar para trás. Porque o diabo quer outras coisas. Desculpas falar com tanta sinceridade e repito, com todo o respeito a eles, mas católico não pisa em centro espírita. A mas lá tem imagens, lá eles rezam o Pai Nosso. Pra enganar você. Católico não pisa pé em centro espírita. A mas eu tenho um amigo, só estou acompanhando o meu amigo. Não, centro espírita não. Centro espírita católico não pisa. Centro de macumba católico não pisa. Centro de umbanda católico não pisa. E várias outras coisas que eu podia dizer nome aqui. Candomblé, seicho-no-ie, sei lá o que todas essas coisas'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'o representado apenas professou sua fé nos exatos termos da doutrina oficial da denominação religiosa que segue. Pretender a criminalização ou a proibição de tal ato, ou pretender qualquer forma de ecumenismo ou sincretismo forçado é o que constituiria violação à liberdade religiosa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: 1.34.001.006072/2025-83 - Eletrônico Voto: 1678/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado que fez a seguinte publicação no site UOL: 'Sou heterossexual, adoro esportes e não suporto sequer a homossexualidade por princípios éticos, morais e religiosos. Por isso não acho bom quando invadem ambiente em que não são bem-vindos. Eles que vivam o seu mundo lá e eu cá.'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pela atipicidade da conduta narrada. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.34.001.007717/2025-03 - Eletrônico Voto: 1613/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Polícia Federal comunicando que funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF violou sigilo bancário de cliente (art. 10 da Lei Complementar nº105/2001). Instada a se manifestar, a CEF informou que, após apuração dos fatos, não identificou 'qualquer divulgação ou revelação das consultas inerentes às atividades bancárias realizadas pela empregada por solicitações do próprio cliente CAIXA, Sr. Emerson Cesar Dias, no caso, seu ex-cônjuge, como apresentado no arquivo 'Defesa1' anexado aos autos'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências efetuadas não comprovaram a hipótese criminal. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'restou comprovado que os acessos à conta corrente ocorreram a pedido do seu titular. No procedimento administrativo disciplinar foram juntadas telas de whatsapp a comprovar que Emerson Cesar Dias não só autorizou as consultas, como as solicitou diretamente'. Ausência de justa causa para o prosseguimento das apurações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.34.001.008196/2025-01 - Eletrônico Voto: 1713/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Consta que o investigado enviou mensagem, em tese, de teor racista, de forma privada, a outro usuário, em uma sala de bate-papo no site da UOL, nos seguintes termos: 'esquerda maldita em qualquer lugar do mundo, tem que ser extinta'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na atipicidade da conduta narrada, por entender que a manifestação 'não é voltada contra nenhum dos grupos sob proteção da Lei 7.116/89, tratando-se de crítica a grupos e orientações político-ideológicos'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Como bem ressaltou o membro do MPF, no caso, a manifestação tratando-se de 'crítica a grupos e orientações político-ideológicos', que não se insere nos grupos sob proteção do art. 20 da Lei nº 7.716/89, a saber: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Falta de justa causa para a persecução penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: 1.34.001.008262/2025-35 - Eletrônico Voto: 1602/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de cópia de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. Segundo consta, os representantes legais da empresa Q.L.T. LTDA., intimados para prestar informações no âmbito do Inquérito Civil nº 005897.2015.02.000/8, não teriam apresentado resposta. Ainda, segundo informação prestada pelo MPT, 'o envio das intimações e suas reiterações se deram através de e-mail cadastrado nos autos pelo Patrono/Advogado da inquirida'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, as requisições feitas pelo Ministério Público do Trabalho se deram exclusivamente através de e-mails, o que não permite constatar a ciência inequívoca do destinatário. Nesse sentido destacam-se o teor dos Documentos 16.3, 16.5, 16.7, 16.9 e 16.11 que embora evidenciem sua remessa, não possibilitam concluir pela ciência inequívoca de seu conteúdo. Além disso, verifica-se que as requisições não foram encaminhadas aos sócios da pessoa jurídica, mas a seus advogados constituídos (Documento 16.2), o que não indica a ciência pessoal e inequívoca do destinatário'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, cabe a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há prova quanto à ciência pessoal e inequívoca do destinatário da intimação. Assim, tem-se a ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.34.001.008486/2025-47 - Eletrônico Voto: 1623/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída ao investigado que, diante de matéria publicada no site da UOL relacionada ao reconhecimento da Palestina por países do G7, teria feito comentário de cunho antissemita, nos seguintes termos: 'O açougueiro de telaviv precisa ser limado urgentemente!!!! Ele sabe que assim que sair do poder será preso pelos crimes que cometeu em seu próprio país o que dirá agora, assim que ele acabar com gaza vai começar a atacar os vizinhos e tudo sob a benção dos EEUU, os magnatas estado unidenses judeus que fomentam essa guerra e querem que Israel acabe com a Palestina, o que tinham que acabar era com os terroristas do hamas e não prejudicar aquele povo sofrido onde os terroristas controlavam a vida deles, sofrem de um lado e mais ainda do outro e nada do ocidente querer resolver essa situação!!!!'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] a associação feita pelo autor do comentário pode estar equivocada, não representar de forma alguma o pensamento da maioria dos judeus estadunidenses, ou mesmo do mundo, mas a aparente generalização realizada não chega a configurar o aventado antissemitismo [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. **Expediente:** 1.34.001.008944/2025-48 - Eletrônico Voto: 1656/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado que ao comentar matéria publicada no site UOL, a respeito de determinado artista de televisão, escreveu: 'É, VIADO!'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] o comentário em questão, embora contenham reprovável conteúdo depreciativo, não se enquadra na previsão do art. 20, da Lei nº 7.716/1989. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social 'ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson

Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.34.001.009557/2025-29 - Eletrônico Voto: 1637/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação formulada perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária. Segundo consta, o denunciante apontou supostas irregularidades em movimentações financeiras realizadas entre a OAB/SP, a Escola Superior de Advocacia (ESA) e a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não foram apresentadas provas capazes de indicar a ocorrência de algum ilícito, havendo somente as declarações do denunciante. Assim sendo, não se mostra viável a tomada de diligências complementares, diante da falta de um acervo probatório mínimo para embasá-las'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não consta da representação informações concretas capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. No caso, não se apurou a materialidade do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.34.004.001021/2025-35 - Eletrônico Voto: 1694/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída a pastor que publicou em seu canal no YouTube, um vídeo, em que tece críticas a diversas igrejas neopentecostais e a seus pastores, assim como define o casamento homossexual como 'coisa do diabo'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'por mais que possivelmente ofensiva, a manifestação se trata de mera exposição de crenças, e está dentro dos limites da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, constitucionalmente asseguradas pelo art. 5º, incisos VI e IX, razão pela qual a conduta revela-se materialmente atípica'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta

suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.34.004.001169/2025-70 - Eletrônico Voto: 1666/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída à investigada que publicou na plataforma X, em perfil aberto, a seguinte mensagem: 'Cristão não comemora Halloween, só comemora chacina'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'a conduta narrada não pode ser qualificada como incitação criminoso, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.34.008.000088/2025-12 - Eletrônico Voto: 1550/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício do Juízo do Trabalho da Vara da Justiça do Trabalho de Rio Claro/SP, que determinou a remessa dos autos de ação trabalhista para apuração de eventual

crime de estelionato, falsidade ideológica ou fraude processual, pelas partes e patronos. Consta que a reclamante ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da reclamada, na qual postulou anotação em sua CTPS e as verbas devidas. No entanto, após a condenação da reclamada, as partes apresentaram em juízo um acordo, registrando que houve o pagamento do montante de R\$ 8.000,00, para que a execução fosse extinta. Ademais, foi celebrado, paralelamente, um acordo extrajudicial com o montante de R\$ 22.000,00. O Juiz do Trabalho entendeu que referido acordo foi uma simulação perpetrada pelas partes para resolução do processo com prejuízo à Fazenda Pública, visando elidir os recolhimentos previdenciários e fiscais. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: ' [...] é oportuno salientar que, nos autos da ação trabalhista, a celebração do negócio jurídico simulado, ou seja, eivado de vício e dotado de falsidade ideológica, foi prontamente identificada pelo Juízo a partir da juntada do Acordo Judicial e subsequentes diligências e Audiência, tendo resultado no devido reconhecimento da nulidade. Ademais, ressalta-se que houve a imposição de sanção, no âmbito cível, às partes litigantes e, não obstante, na mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SP, para apurar eventuais infrações éticas pelos patronos, e consequentes sanções administrativas. Assim, considerando que a falsidade foi facilmente identificada pelo r. Juízo no contexto de apresentação do documento, como exposto no Despacho ('Considerando a diferença entre o valor da execução, o acordo noticiado e a falta de representação processual da reclamada,'), a subsidiariedade do direito penal, a aplicação de multa como medida suficiente à retribuição e prevenção da conduta praticada e a necessidade de priorizar-se investigações de crimes de lesões mais graves e mais extensas [...]'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia, o que foi efetivado pelo Juiz do Trabalho. Além disso, em relação à questão de eventual prejuízo ao INSS e à Fazenda Nacional, os crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdência dependem do lançamento definitivo do crédito tributário (Súmula Vinculante 24/STF), inexistente até o momento. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

058. Expediente: 1.34.001.000775/2026-89 - Eletrônico Voto: 1707/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989) SUPOSTAMENTE PRATICADO NA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MP ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Consta dos autos que o investigado, ao comentar matéria publicada no site UOL, com o título 'STF reconhece racismo estrutural: por que o óbvio precisa ser dito?' (Doc. 1.2.), escreveu: 'Os macacos e essa ladainha q não para.' (Doc. 1.1.) 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradora da República informou que "os comentários do site de notícias da UOL são privados e de acesso exclusivo, inclusive a notícia encaminhada pelo denunciante também é exclusiva para assinantes do site, não sendo possível certificar o conteúdo dos anexos." Portanto, diante da natureza restrita do ambiente em que os comentários ocorreram, a coleta de informações detalhadas sobre as publicações resta prejudicada. Tal limitação impede a verificação da autenticidade das mensagens e compromete a formação do lastro probatório necessário à comprovação da materialidade delitiva. Assim, ante a impossibilidade de coleta da materialidade do delito, verifica-se que não restam elementos

capazes de justificar a deflagração da ação penal ou mesmo a continuidade das investigações.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Verifica-se que o noticiante encaminhou o 'link' da matéria jornalística e juntou 'print' do título da matéria e do comentário em exame, onde consta, inclusive, o nome do investigado. 6. Ainda assim, nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, tais como o envio de ofício aos responsáveis legais do site UOL no Brasil, solicitando informações, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento. 8. Nesse contexto, o arquivamento é prematuro. 9. Ocorre que, no caso, conforme informações do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, 'os comentários do site de notícias da UOL são privados e de acesso exclusivo, inclusive a notícia encaminhada pelo denunciante também é exclusiva para assinantes do site'. Dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. 10. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu: "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). 11. Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: "A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro" (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). 12. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 13. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.34.001.004097/2025-42 - Eletrônico Voto: 1542/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF e de ameaça entre particulares (CP, art. 147). Conduta atribuída ao investigado diante da publicação de vídeo na rede social 'YouTube', em perfil aberto. Em síntese, o investigado se referiu à noticiante (mulher trans) repetidamente no masculino, tais como: 'o travesti', 'esse cara', 'meu brother' e 'palhaço'. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial e o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, por entender que 'o vídeo objeto da representação, não se verifica referências ou ataques a pessoas transsexuais ou qualquer outro grupo protegido pela Lei 7.716/89. Ao contrário, verifica-se tratamento respeitoso ao grupo em geral e, inclusive elogios a outros membros do grupo [...]. Todas as críticas são dirigidas exclusivamente contra a pessoa da representante, em razão de condutas concretas em redes sociais que o representado julga reprovável e não em razão de suas características protegidas pela Lei 7.716/89. Concluo, portanto, pela ATIPICIDADE das declarações com relação aos crimes da Lei 7.716/89, seja com relação ao art. 2-A ('injúria racial'), seja com relação ao art. 20 ('racismo'). Com relação à suposta ameaça esta não é originariamente de atribuição do Ministério Público Federal ou de competência da Justiça Federal, tendo sido encaminhada exclusivamente a este órgão por força de suposta conexão com crimes da Lei 7.716/89. Portanto,

a opinio delicti acerca do suposto crime de ameaça é de atribuição exclusiva do Ministério Público Estadual, visto inexistir conexão com qualquer crime de competência Federal, ante o arquivamento dos fatos com relação à Lei 7.716/89'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 1) Crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Revisão do arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: NF nº 1.34.001.008951/2025-40, Relator SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, julgado na 2ª Sessão Revisão, de 26/03/2026, à unanimidade; JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Crime de ameaça entre particulares (CP, art. 147). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Encaminhamento ao MPF por força de suposta conexão com o crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), cujo arquivamento foi homologado neste ato. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fato que não se enquadra na competência da Justiça Federal e, em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

060. Expediente: 1.00.000.008183/2025-12 – Voto: 1607/2026 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico
(JFRS/RGR-5001866-54.2025.4.04.7106)

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, I, do CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu, pela prática do crime de contrabando de cigarros (150.396 maços de cigarros) (art. 334-A, §1º, I, do CP). 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'se trata de investigado que está respondendo a outros processos criminais (Ações Penais nº 5000342-22.2025.4.04.7106, 5003928-38.2023.4.04.7106 e 5009858-43.2023.4.04.7104), relacionados à internalização clandestina de mercadorias estrangeiras'. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5.

Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, o réu responde a outras duas ações penais (5000342-22.2025.4.04.7106 e 5003928-38.2023.4.04.7106), circunstância que aponta para conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Além disso, o réu transportava 150.396 maços de cigarros, todos de origem estrangeira. As circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional e, por isso, obsta o oferecimento do ANPP. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas (contrabando de grande vulto): 1.00.000.001002/2025-27, Sessão de Revisão nº 979, de 30-06-2025, Relator Carlos Frederico Santos; 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024, Relator Carlos Frederico Santos; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão nº 906, de 02-10-2023, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão nº 850, de 27-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão nº 848, de 09-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão nº 848, de 09-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão nº 828, de 08-11-2021, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos à unanimidade. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Nos processos de relatoria da Dra. Mônica Campos de Ré participaram da votação a Dr. Silvana Batini, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

061. Expediente:	JF-SAN-5004661-93.2024.4.03.6104- RPNOTCRIM - Eletrônico	Voto: 1576/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
------------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Inquérito policial. Representação de particular, dando conta da suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP. A noticiante, que era empregadora do noticiado, narra que fora marcado encontro em um shopping para que o noticiado assinasse sua demissão. Sabendo disso o noticiado teria dado causa a um acidente, de maneira dolosa, na escada de entrada do shopping, para que não fosse demitido naquela oportunidade. Além disso o noticiado

obteve benefício do INSS por acidente de trabalho, fato que o noticiante enquadra como estelionato contra a União. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de provas da prática do crime, considerando que não existem elementos nos autos que comprovem fraude para a obtenção do benefício nem sobre a intenção em fraudar o acidente. O Juízo Federal homologou o arquivamento. O noticiante apresentou recurso, ressaltando que as provas constantes dos autos demonstram a prática delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão a Procuradora da República ao concluir que: 'Para ocorrer fraude contra o INSS em relação à obtenção do benefício previdenciário, o acidente teria que se demonstrar forjado ou o procedimento para a obtenção do benefício teria que apresentar vício. Entretanto, as diligências realizadas não permitem a identificação segura de que o acidente foi planejado por parte do investigado. O único motivo aparente para premeditar a queda seria para não ser demitido, porém não há elementos suficientes nos autos que comprovem que o investigado sabia ser esse o objetivo do encontro. Além disso, as diligências realizadas pela Polícia comprovaram a veracidade do documento médico e, por parte do INSS, ao ter ciência dos fatos, não apresentou fraude no processo para a obtenção do benefício. Assim, também não foi possível constatar falha no procedimento administrativo. Em resumo, há ausência de provas da prática do crime, considerando que não existem elementos nos autos que comprovem fraude para a obtenção do benefício nem sobre a intenção em fraudar o acidente.' No ponto, apesar das imagens do acidente levantarem dúvidas razoáveis acerca da sua dinâmica, o fato é que a queda resultou em traumas que foram atestados por médicos e que justificaram o recebimento do benefício. E como bem apontou a Procuradora, as diligências realizadas não permitem a identificação segura de que o acidente foi planejado por parte do investigado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: TRE-SP-PETCRIM-0600010- Voto: 1592/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
05.2025.6.26.0125 - Eletrônico ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA (CE, ART. 326). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA EM QUESTÃO É ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO DO NOTICIANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE O REPRESENTADO SE VALEU DE FATOS PÚBLICOS, VINCULADOS À TRAJETÓRIA POLÍTICA E JUDICIAL DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO, EM CONTEXTO DE DISPUTA ELEITORAL E CRÍTICA DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAS A SEREM PERQUIRIDAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Eleitoral Criminal proposta por ITAMAR F. (então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP nas eleições de 2024) em face de JOÃO P. (candidato a vereador no mesmo pleito eleitoral), informando a ocorrência do crime de injúria, ocorrido durante discurso na Câmara Municipal da cidade de São José do Rio Preto realizadas no dia 03/09/2024, apontando-o como autor de desvio de recursos públicos. 2. O noticiante encaminhou vídeos da sessão na qual se verifica, em síntese, que o noticiado teria afirmado que o Ministério Público pediu o indeferimento da candidatura do noticiante como candidato a prefeito por uma condenação em segunda instância por formação de quadrilha e que, segundo a acusação ele ficava com 80% do dinheiro desviado. Além disso, o noticiado teria afirmado que o noticiante teria desviado dinheiro da educação e da saúde, chamando-o de quadrilheiro. 3. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o investigado se manifestou no exercício do mandato e na circunscrição do município de atuação, sendo suas manifestações abrangidas pela imunidade parlamentar, sendo sua conduta amparada pelo artigo 29, VIII, da CF, que preconiza a "inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município". Destacou, ainda, que a suposta vítima, de fato, é parte em ações de improbidade e em investigações. 4. O Juízo Eleitoral homologou o arquivamento dos autos. 5. O noticiante apresentou recurso contra a decisão de

arquivamento. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. A princípio, cumpre observar que as falas em questão foram utilizadas no contexto de confronto político-eleitoral, em face de personagem público, sobre matéria de manifesto interesse coletivo. 8. Em tal cenário, assim já consignou o STJ: "É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, 'ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários... O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias". (STJ, 3ª Seção, HC 653.641/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021) 9. E sobre os crimes contra a honra, assenta o STF: "Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão." (STF - Pet 5735, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017). 10. No caso concreto, tem-se que o ora noticiado afirmou que o noticiante/recorrente fora condenado judicialmente e, por conta disso, o Ministério Público teria pedido o indeferimento da sua candidatura, sendo que e o próprio Ministério Público Eleitoral na origem assinalou que a afirmação dos processos "não é falsa". O representado se valeu, portanto, de fatos já debatidos publicamente, vinculados à trajetória política e judicial do então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP, em contexto de disputa eleitoral e crítica de interesse coletivo. 11. Assim, inexistem infrações penais a serem perquiridas, haja vista o direito fundamental à liberdade de expressão, o contexto de debate político em que ocorreram as alegadas ofensas e circunstância em que figuras públicas estão sujeitas a maior escrutínio e críticas. 12. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: JF/MG-1044490-39.2021.4.01.3800- Voto: 1563/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 3.220 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM PARAGUAIA, IMPORTADOS IRREGULARMENTE. MPF OFERECEU O ACORDO. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO E, POSTERIORMENTE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERDA DO PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS TRATATIVAS DO ACORDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA PELO COLEGIADO. ACORDO OFERECIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Consta dos autos que, em 1º/3/2021, Geraldo R. B. foi preso em flagrante ao transportar, por via terrestre, '322 pacotes, cada um contendo 10 maços, perfazendo 3.220 (três mil, duzentos e vinte) maços de cigarros da marca San Marino'. A mercadoria, de origem paraguaia, foi avaliada em R\$ 16.100,00, e os tributos iludidos, em R\$ 13.935,66. 2. O membro do MPF, em 9/9/2024, informou o juízo que, em virtude da inércia da defesa, não foi possível concluir as tratativas de acordo de não persecução penal. Pugnou pelo regular processamento do feito e pelo recebimento da denúncia, oferecida no mesmo ato. 3. A denúncia foi recebida em 21/2/2025. 4. A defesa apresentou resposta à acusação, requerendo a intimação do MPF para se manifestar sobre eventual proposta de ANPP. 5. Instado a se manifestar, o Procurador da República afirmou que 'a solução consensual foi inviabilizada exclusivamente pela inércia do acusado, já que o Ministério Público Federal e, em certa medida, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública da União tentaram a formalização do acordo pelo menos por oito meses, antes do oferecimento da denúncia'. 6. Ao comunicar o interesse do réu no acordo para o MPF, contudo, a DPU informa que obteve a resposta de que o prazo se esgotou em 26/02/2025 sem manifestação do interessado, razão pela qual foi requerido o prosseguimento da ação penal em 27/02/2025. 7. Remessa dos autos para fins revisionais. 8.

Revisão. 9. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP foi oferecido, o réu estava assistido por defensor constituído e, posteriormente, por defensora pública e, no entanto, não apresentou manifestação no prazo fixado na notificação da proposta de acordo. 10. Verifica-se, ainda, conforme afirmado pelo Procurador da República oficiante, que 'Como Geraldo havia demonstrado interesse no acordo, desde janeiro de 2024 foram efetuadas diversas tentativas extrajudiciais de formalização, como detalhado na petição id. 1511220854. (...) No dia 12/07/2024, o denunciado foi intimado pessoalmente sobre o acordo; contudo, apesar dos esforços empreendidos pela DPU e pelo signatário, ele não concordou em assinar o ANPP nos termos propostos (id. 1525926392, 1527639873 e 1529827356). Esgotadas todas as tentativas possíveis para celebração do acordo, o MPF pugna pelo recebimento da denúncia e pelo regular processamento da ação penal'. 11. Portanto, no caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao réu. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP, o que não ocorreu no caso em análise. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 12. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas ou recusar o acordo, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.	Expediente: JFRJ/VTR-5005487-13.2022.4.02.5104-APORD Eletrônico	Voto: 1548/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA
------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA FORMA TENTADA. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito da ação penal em desfavor de Lucas Pereira Gomes pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II, art. 297, c/c art. 69, todos do CP e em desfavor de Jonathan Brandão Mateus da Silva pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II do CP. 2. Consta da denúncia que em 14-03-2018, Jonathan, agindo como procurador de Antônio José Borges, requereu benefício de pensão por morte, por meio de certidão falsa (de óbito e casamento) para simular vínculo matrimonial com a suposta instituidora da pensão. O réu Lucas era funcionário do 6º Ofício de Registro de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro e foi responsável por inserir os dados falsos no sistema NATUS do cartório e comercializou o selo de autenticidade. 3. O MPF requereu a extinção da punibilidade de Antônio José Borges, em razão de seu falecimento. 4. O MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Analisando a Folha de Antecedentes Criminais do denunciado LUCAS PEREIRA GOMES, em anexo, observo que ele já respondeu pelos crimes dispostos nos artigos 299 e 317 do Código Penal. Assim, tendo em vista as circunstâncias em que os crimes foram praticados, havendo indícios de que os denunciados LUCAS PEREIRA GOMES e JONATHAN BRANDÃO MATEUS DA SILVA tenham agido em conjunto, deixo de oferecer a eles o Acordo de não Persecução Penal, uma vez que, não se mostra suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.' 5. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2022. 6. A ação seguiu em relação ao réu Lucas, que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 313-A do CP, após a emendatio libelli. 7. O réu Jonathan foi citado por edital e o curso do processo e da prescrição foi suspenso de 14-11-2022 a 27-10-2025, nos termos do art. 366 do CPP. 8. Em 27-10-2025, o réu Jonathan foi citado. (evento 129). A defesa do réu Jonathan apresentou resposta à acusação e se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª

CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. O fato de Lucas e Jonathan terem agido em conjunto não é justificativa idônea para negativa do ANPP. 7. Por outro lado, verifica-se na sentença condenatória do réu Lucas que o Juiz Federal concluiu pela ausência de liame subjetivo entre Lucas e Jonathan, afastando-se, portanto, o fundamento da negativa da proposta de ANPP formulada pelo MPF. 8. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 9. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastreiam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: JF-RJ-5061182-53.2025.4.02.5101- Voto: 1559/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia em face de GUACIARA P. DO N., pela prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, §3º, do Código penal. Segundo consta da denúncia, no período de 18/10/2007 a 05/03/2021, a denunciada logrou auferir, mediante fraude, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (BPC), em acumulação indevida com pensão por morte recebida do Governo do Estado do Rio de Janeiro em razão do falecimento do seu genitor, tendo declarado falsamente, no requerimento ao INSS, que não recebia qualquer outro benefício. O prejuízo ao INSS foi estimado em R\$160.075,54, atualizado até março de 2021. 2. O membro do MPF deixou de oferecer ANPP a denunciada tendo em vista que a prática do estelionato perdurou por mais de 10 anos (de 2007 a 2021), evidenciando uma gravidade acentuada da conduta e o elevado dano econômico (R\$ 160.075,54) 3. A Defensoria Pública da União contestou essa recusa, argumentando que o tempo de permanência do crime e o valor do prejuízo não estão previstos no rol taxativo de vedações ao ANPP. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Acerca do tema, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Na mesma vertente, a 5ª Turma do STJ firmou a seguinte tese de julgamento recentemente: '1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O réu tem direito à remessa dos autos à instância revisora ministerial para reavaliação da recusa do ANPP, não se admitindo negativa fundada exclusivamente na continuidade delitiva' (REsp nº 2.202.814/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025). 7. Noutro ponto, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação

original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 8. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 10. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, porquanto não há na hipótese elementos indicativos de liderança criminosa estruturada, sofisticação técnica incomum ou impacto social difuso ou massificado. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5026331-54.2025.4.04.7001 Eletrônico	Voto: 1557/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
------	-------------	--	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). UM DOS RÉUS FAZ JUS AO ANPP, DADO QUE O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM SEU NOME NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. JÁ O SEGUNDO RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE DESCAMINHO, MOTIVO PELO QUAL NÃO FAZ JUS AO ANPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCOS VINICIUS DA S., JACKSON A. DOS S. e VINICIUS L. DE M., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, e § 1º, inciso III e IV, do CP. Consta da denúncia que no dia 10/07/2024, nas proximidades da BR 369, KM 180, ARAPONGAS/PR, os denunciados importaram, receberam, transportaram e iludiram o pagamento de R\$ 38.417,48 em impostos federais incidentes pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, avaliadas em R\$ 132.289,30. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista a existência de elementos probatórios indicativos da existência de conduta criminal habitual e reiterada, por parte dos denunciados. 3. A DPU, representando os réus JACKSON A. DOS S. e VINICIUS L. DE M., apresentou resposta a acusação na qual defendeu o cabimento do ANPP aos acusados. Ressaltou que VINICIUS possui somente um procedimento fiscal anterior,

não configurando tal registro óbice para o oferecimento do ANPP. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' (Grifou-se). Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração as autuações fiscais em nome do investigado nos últimos 5 anos' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 8. Na presente hipótese, não há nos autos notícia de que o réu VINICIUS registra outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, assim como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, para este réu, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Já em relação a JACKSON A. DOS S., consta que ele responde a outra Ação Penal nº 5024175-30.2024.4.04.7001, que teve origem em uma autuação fiscal de agosto de 2024, também pelo crime de descaminho. 10. Nesse contexto, 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 11. Tais circunstâncias inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu JACKSON, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 12. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo quanto ao réu VINICIUS L. DE M. e pelo prosseguimento da persecução penal em relação ao réu JACKSON A. DOS S..

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP quanto ao réu V. L. de M., e pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ao réu J. A. dos S., nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF-ASI-5000339-23.2026.4.03.6116- Voto: 1777/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006) E IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS (ART. 273, §1º-B, I, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de RUAN LUIZ C. S., pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c

art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e do art. 273, §1º-B, do CP, na forma do art. 70 do CP. Consta da denúncia que o acusado "foi surpreendido transportando e trazendo consigo, de forma consciente e voluntária, 87 (oitenta e sete) tablets de maconha, bem como tendo em depósito para vender, produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, tudo introduzido irregularmente no território nacional e desacompanhado de documentação fiscal". O denunciado transportou 54,9 kg de maconha ocultos sob o banco traseiro e nos forros das portas de veículo locado, tendo utilizado pó de café para dissimular o odor do entorpecente e dificultar a descoberta do crime. O denunciado afirmou que viajou para Foz do Iguaçu e ao Paraguai para visitar parentes e fazer compras e lá, recebeu proposta de pessoa desconhecida para transportar a droga até Vitória/ES, sendo que aceitou a empreitada, pelo que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: a soma das penas mínimas é superior a 04 (quatro) anos e o art. 28-A do Código de Processo Penal determina que seja inferior, sendo, assim, inviável a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 1.2. A defesa de Jorge apresentou resposta à acusação e requisitou a reavaliação do benefício do art. 28-A do CPP, sustentando que o cálculo da pena deve considerar a possível incidência do tráfico privilegiado e a aplicação do entendimento do Tema 1.003 do Supremo Tribunal Federal quanto ao crime de falsificação de medicamentos. 1.3. Instado a se manifestar novamente, o MPF manteve a recusa da proposta de acordo, sustentando que a medida resultaria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime diante da gravidade concreta da conduta e do planejamento prévio demonstrado. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I ($1/6 = 10$ meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), bem como a falta de reclassificação para o tráfico privilegiado pelo juízo quando do recebimento da peça acusatória, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Ademais, há de se considerar, ainda, que há o concurso formal do crime de tráfico com a importação irregular de medicamentos (art. 273, §1º-B, do CP), o que eleva ainda mais a pena cominada, impedindo, objetivamente, a propositura do acordo. 2.1. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.2. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.3. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.4. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: JF-GO-0002292-29.2015.4.01.3504- Voto: 1683/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86) E ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), AMBOS EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de

acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré GLÁUCIA T. DE M. e outros, foi denunciada pela prática dos crimes tipificados no art. 19 da Lei nº 7492/68 c/c art. 29 do CP e 171, § 3º, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). A acusação narra um esquema que teria se iniciado, nos meses de maio e junho de 2014, em Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO, com a obtenção de empréstimos e um financiamento CONSTRUCARD por uma pessoa com identidade falsa de PAULO F. M., com a suposta participação de GLÁUCIA, que teria cedido seu endereço para viabilizar o golpe. 2. O Procurador da República oficiante, na cota de oferecimento da denúncia, motivou o não oferecimento do ANPP em relação à acusada GLÁUCIA, tendo em vista que 'analisando-se a folha de antecedentes criminais, tem-se que a denunciada possui condenação transitada em julgado (anexo), além de registros indicativos de profissionalismo e habitualidade delitiva, o que constitui óbice à celebração de ANPP (art. 28-A, §2º, II, CPP). Com efeito, há registros indicativos do envolvimento da denunciada em crime de receptação, tráfico de drogas e associação criminosa, o que demonstra não ser o ANPP medida suficiente à reprovação e prevenção do delito.' 3. Inconformada, a DPU apresentou recurso, na forma do §14, do art. 28-A, do CPP, alegando que a acusada preenche os requisitos legais do art. 28-A do CPP, uma vez que os delitos imputados (art. 19 da Lei 7.492/86 e art. 171, §3º, do CP) não envolvem violência ou grave ameaça, apresentam soma de penas mínimas inferiores a 4 anos, e a requerente ostenta condição de primariedade conforme certidões de antecedentes negativos, sendo equivocada a afirmação ministerial sobre habitualidade delitiva. 4. O Procurador da República oficiante manteve a recusa do ANPP, nos seguintes termos: 'a acusada GLÁUCIA possui uma condenação criminal transitada em julgado pelo crime de furto qualificado, o qual não chega a configurar tecnicamente reincidência, haja vista que o fato delitivo é de 10/08/2017, e o trânsito em julgado de 18/12/2019 (cf. folha de antecedentes criminais de ID 1553647363, que acompanha a denúncia). Entretanto, apesar de não caracterizar reincidência, o referido fato delitivo objeto de sentença condenatória transitada em julgado por furto qualificado praticado posteriormente, conjugado com os demais registros criminais negativos da acusada por receptação, tráfico de drogas e associação criminosa (cf. folha de antecedentes criminais de ID 1553647363, que acompanha a denúncia), notadamente quando somados com as circunstâncias do presente caso concreto, denotam elementos indicativos de habitualidade, reiteração e profissionalismo na prática delitiva, não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do delito, razão pela qual o Parquet mantém o indeferimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 6. Na hipótese, há elementos indicativos de conduta criminal reiterada e habitual. Segundo a folha de antecedentes, a acusada já foi condenada em outra ação penal pelo crime de furto qualificado, cujo fato delitivo é de 10/08/2017 e o trânsito em julgado de 18/12/2019. Nesse sentido, a despeito de tal apontamento não configurar reincidência, pode ser considerado como Maus Antecedentes. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na Tese 150 (RE 593818), decidindo que condenações criminais extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como Maus Antecedentes, ressaltando que não se deve confundir Maus Antecedentes com reincidência, pois os institutos se destinam a finalidades distintas na fixação da pena; o primeiro é um requisito valorativo analisado na primeira fase de aplicação da pena, enquanto o outro, por se tratar de uma das circunstâncias agravantes, é aplicado na segunda fase. Precedente 2ª CCR: JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300, Rel. Paulo Queiroz, 942ª Sessão de Revisão de 12/08/2024, unânime. 7. Cumpre observar que, mesmo que a ação penal citada se refira a fatos cometidos posteriormente aos fatos ora apurados, tem-se que a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou Maus Antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: JF/PR/CUR-5033381- Voto: 1677/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
37.2025.4.04.7000-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O RÉU. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VERA L. A. DA S., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Narra a denúncia que, no dia 01/12/2024, a acusada iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no Brasil, as quais foram avaliadas em R\$ 57.462,09 e renderiam, à Receita Federal do Brasil, R\$ 20.437,39 em Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, por considerar que o denunciado tem conduta criminal reiterada e habitual. 3. A DPU defendeu o cabimento do ANPP a acusada, por entender que investigações e ações penais em curso não deveriam impedir o benefício e que a ré preenche os requisitos legais, requerendo o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, a ré também é acusada pela prática do crime de descaminho em outra ação penal, de nº 5006289-57.2025.4.04.7009, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: JF/PR/CUR-5063191- Voto: 1654/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
28.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. RÉU MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS DE MANEIRA ESTÁVEL E

DURADOURA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SOL T. H. e outros, pela prática do crime previsto na prática do delito tipificado no artigo 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. As investigações se deram no âmbito da Operação Downfall, que investigou a atuação de uma organização criminosa estruturada para a prática do tráfico internacional e interestadual de drogas, cuja atuação teria ocorrido desde, pelo menos, julho de 2019 até 4 de maio de 2023, utilizando-se do Porto de Paranaguá/PR como seu principal ponto de exportação de entorpecentes. O grupo também é descrito como especializado em ocultar os proveitos financeiros advindos do tráfico de drogas. As informações obtidas durante a investigação indicam que o acusado, que é advogado, era responsável pela aquisição de bens para a liderança da ORCRIM, às vezes utilizando conta bancária de empresa fictícia, tudo para facilitar a movimentação de recursos ilícitos obtidos com o tráfico internacional de entorpecentes. 3. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer o ANPP ao acusado tendo em vista que o patamar da pena mínima cominada ao delito, considerando as causas de aumento, supera o limite legal. Para tanto considerou que 'O delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado com pena mínima de 3 anos e pena máxima de 8 anos de reclusão (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Quando ocorre o emprego de arma de fogo a pena é aumentada até a metade, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. E ainda, ocorre um aumento de 1/6 a 2/3 quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (...) levando-se em consideração o aumento mínimo de ' para o emprego de arma de fogo (metade do valor máximo), a pena mínima ficaria em 3 anos e 9 meses e acrescentando 1/3 das outras causas previstas no art. 2º, §2º, da Lei das ORCRINS (metade de 2/3) aquela ultrapassaria os 4 anos, já que acrescentaria mais 1 ano, ou seja, a pena ficaria em torno de 4 anos e 9 meses, ultrapassando, desta forma, o requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.' 4. A defesa do acusado defendeu o cabimento do ANPP, em síntese, por entender que o §2º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 que prevê o aumento de pena até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, não deve incidir em desfavor do denunciado, pois não foi apurado qualquer relação do acusado com o emprego da arma de fogo. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importa expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentado na denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude das causas de aumento, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 9. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 10. Além disso, o MPF denunciou os réus pela prática do crime previsto no 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que o réu integrava organização criminosa voltada para o tráfico de drogas de modo habitual, reiterado e profissional. 11. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP,

haja vista que há elementos que dão conta da prática delitiva de maneira estável e habitual, não se mostrando a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 5002725-95.2019.4.04.7004, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025; JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: JF/PR/MGA-5017801- Voto: 1657/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
89.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Luiz Gabriel C. e Fernanda C. M. V. pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. Em apertada síntese, a denúncia narra que no dia 16/07/2024, na rodovia BR 463, no município de Nova Esperança/PR, os réus foram flagrados transportando em um veículo mercadorias descaminhadas no valor de R\$ 85.833,25, sendo que os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 28.897,79. 2. O membro do MPF oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal aos réus, tendo em vista que há evidências que indicam conduta criminal habitual, circunstância que encontra óbice no art. 28-A, parágrafo segundo, II do CPP. 3. A defesa dos acusados ofereceu defesa prévia, na qual defendeu o cabimento do ANPP aos acusados, afirmando que a parte final do §º, II, do art. 28-a, do CPP apresenta exceção à suposta conduta habitual se ela for insignificante, o que ocorreu em todos os casos. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, constatou-se que LUIZ GABRIEL C. foi denunciado nos autos n. 5004776-12.2024.4.04.7002 e 5014300-33.2024.4.04.7002 e FERNANDA C. M. V. foi denunciada nos autos n. 5014300-33.2024.4.04.7002. Tais apontamentos, ao contrário do que aduz a defesa, não foram considerados como condutas insignificantes, circunstância que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo membro do MPF. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: JF/PR/PON-5004759-30.2025.4.04.7005-APORD - Voto: 1566/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 115 CIGARROS ELETRÔNICOS, 110 UNIDADES DE ESSÊNCIA PARA CIGARROS ELETRÔNICOS E 32 PARTES E PEÇAS DE CIGARROS ELETRÔNICOS, TODOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, proposta em face de ADRIANO V., pela suposta prática do crime de contrabando, capitulado no art. 334-A do CP. 2. Narra a denúncia que, em 08/01/2024, no Município de Prudentópolis/PR, o denunciado importou, irregularmente, 115 unidades de cigarros eletrônicos, 110 unidades de essência para cigarros eletrônicos e 32 unidades de partes e peças para cigarros eletrônicos. 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de conduta habitual por parte do denunciado. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 7/4/2025. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa de Adriano apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, conforme as certidões de antecedentes, o réu responde à ação penal nº 5000088-83.2024.4.04.7009, em trâmite perante a Justiça Federal da 4ª Região, também por crime de contrabando. Essas circunstâncias contraindicam a propositura do acordo, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: JF-RJ-5087230-83.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico Voto: 1568/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de LEONARDO F. M., como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Consta dos autos, em síntese, que o acusado armazenou 555 imagens contendo pornografia infanto-juvenil, localizados em um computador e entre 13/02/2020 e 07/07/2020, o acusado, fazendo uso de redes P2P, manteve armazenados em seus equipamentos de informática conteúdos de pornografia infanto-juvenil que ficavam à disposição para usuários participantes da rede tanto no país como no estrangeiro. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado por ausência do requisito objetivo da pena mínima. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25/10/2024. 4. A defesa interpôs recurso e requereu a reconsideração da negativa do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 7. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão. E a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia”, de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a ‘crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil”. 10. No caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da “condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança” se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 12. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de

oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF-RN-0803941-89.2025.4.05.8400- Voto: 1570/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
APN - Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Bruno Alessandro D. B., pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. Em apertada síntese, a denúncia narra que em abril de 2024 o réu ludibriou um empresário com uma falsa proposta de incentivos fiscais (PROEDI) para coletar seus documentos e biometria facial. De posse desses dados, refinanciou indevidamente um veículo Corolla no nome da vítima, sem autorização, desviando R\$ 74.414,00 para proveito próprio. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, pois além da fraude em financiamento em instituição financeira versada nestes autos, há evidências que indicam conduta criminal habitual em práticas de estelionato ou outras fraudes por parte do investigado, circunstância que encontra óbice no art. 28-A, parágrafo segundo, II do CPP. Além disso, a denúncia também indicaria que o réu ludibriou outra pessoa, DANIEL B. F., e vem utilizando como se fosse sua uma conta bancária aberta em nome de DANIEL e aplicando golpes em terceiros utilizando seu nome. 3. A DPU defendeu o cabimento do ANPP ao acusado, por entender que investigações em curso não deveriam impedir o benefício e que o réu preenche os requisitos legais, requerendo o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, conquanto não se possa utilizar para fins de reiteração e habitualidade o inquérito policial registrado sob o n.º 0803358-37.2023.8.20.5001, no qual o réu foi investigado por estelionato contra um particular, que foi arquivado devido à decadência do direito de representação da vítima, há notícia que o réu reponde a outra ação penal na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte (Processo nº 0801308-53.2024.8.20.5114), também pelo crime de estelionato, evidenciando a reiteração delitiva. Tais circunstâncias inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo membro do MPF. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: JF/SP-0008631-33.2016.4.03.6181- Voto: 1571/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VALDIR R. DOS A. F., e outros pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP. Narra a denúncia que, na madrugada do dia 30/03/2022, o denunciado, usando de destreza, escalou muro de difícil acesso que cercava as dependências do Centro de Educação à Distância (CEAD) situado na Rua Olavo Bilac, nº1148, Centro, Teresina-PI e, ultrapassado tal obstáculo, subtraiu uma placa de um condensador de um condicionador de ar pertencente à Universidade Federal do Piauí. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, por considerar que o denunciado tem conduta criminal reiterada e habitual. Nesse sentido apontou que consta contra VALDIR a distribuição dos autos nº 1500129-13.2023.8.26.0005, distribuídos perante 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional V - São Miguel Paulista, com registro de suspensão desde 12/01/2023 e da concessão de medidas cautelares de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação da ofendida. 3. A defesa do réu VALDIR defendeu o cabimento do ANPP ao acusado, por entender que investigações em curso não deveriam impedir o benefício e que o réu preenche os requisitos legais, requerendo o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, o réu é investigado em um inquérito policial instaurado para apurar o crime de ameaça no âmbito de violência doméstica ou familiar, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5011932-11.2025.4.04.7004 Eletrônico	Voto: 1565/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
------	-------------	---	----------------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual Sidimar A. da S., Paulo Sérgio V., Ronivaldo A. da S., Fredi M. A., Wesley R. M. e Luiz Alberto S., foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. A denúncia narra, em síntese, que os réus integram uma organização criminosa estruturada para a prática de descaminho de eletrônicos do Paraguai para o Brasil entre 2020 e 2023. Como vendedores e gerentes, articulavam a venda e a entrega ilícita de produtos sem o pagamento de tributos, coordenando freteiros especializados. O esquema utilizava contas

bancárias em nome de "laranjas" e codinomes para dissimular pagamentos e ocultar a identidade dos envolvidos. A estimativa é que a estrutura criminosa tenha movimentado aproximadamente R\$ 164.000.000,00 em mercadorias internalizadas irregularmente no período. 3. Em cota da denúncia a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, 'em razão de ter sido demonstrada concretamente a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por longo período de tempo, incidindo no caso a vedação constante do § 2º, II, do art. 28-A, do CPP' 4. A defesa dos réus Ronivaldo, Paulo Sérgio, Wesley e Sidimar defendeu o cabimento do ANPP, alegando que eles preenchem os requisitos objetivos e não possuem condenações anteriores com trânsito em julgado. 5. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, o MPF denunciou os réus pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que os réus integravam organização criminosa voltada para descaminho de modo habitual, reiterado e profissional. 8. Com efeito, consta da denúncia que a organização movimentou aproximadamente R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) em mercadorias descaminhadas em apenas três anos. Os fatos são imputados no período compreendido entre os anos de 2020 e 2023, ou seja, por cerca de 3 anos, havendo permanência e estabilidade. As tarefas atribuídas aos réus eram de extrema relevância na articulação do esquema, eles não eram meros vendedores, mas atuavam como o elo essencial entre compradores brasileiros e freteiros, garantindo a internalização irregular de produtos sem pagamento de tributos e a utilização de contas em nome de "laranjas" (terceiros) para dissimular os pagamentos e ocultar o rastro financeiro do grupo. 9. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, haja vista que há elementos que dão conta da prática delitiva de maneira estável e habitual, não se mostrando a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 5002725-95.2019.4.04.7004, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025; JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 11. Além disso, verifica-se dos autos que Wesley responde ao processo nº 5002197-80.2023.4.04.7017 pelos crimes de organização criminosa e descaminho, Ronivaldo possui registro no processo nº 5002194-28.2023.4.04.7017, Sidimar é vinculado ao processo nº 5002192-58.2023.4.04.7017, com menção a mandado de prisão e Paulo Sérgio é vinculado ao processo nº 5002193-43.2023.4.04.7017, também com menção a mandado de prisão. 12. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração no caso (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

077.	Expediente:	JF/UMU-EANPP-5007777- 28.2026.4.04.7004 - Eletrônico	Voto: 1553/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
------	-------------	---	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.260 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DA HABITUALIDADE DELITIVA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de WILLIAN MATOS, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I do CP. Consta dos autos, em síntese, que em 01-02-2025, o réu

importou, ocultou e transportou 1.260 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O MPF recusou a proposta de ANPP com fundamento no art. 28-A, § 2º, II do CPP, em razão da habitualidade delitiva, considerando a certidão de antecedentes criminais do réu. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-07-2025. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao MPF para analisar a possibilidade do ANPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 8. No caso, extrai-se da certidão de antecedentes criminais, que o réu responde a 06 ações penais, inclusive já foi condenado em duas ações pela prática do mesmo crime (contrabando), a saber: (1) AP 5012534-58.2023.4.04.7202: condenado a uma pena de 02 anos de reclusão, em 10-11-2024, trânsito em julgado em 25-04-2025; (2) AP 5015483-55.2023.4.04.7202: condenado a uma pena de 02 anos de reclusão em 24-02-2025, trânsito em julgado em 24-03-2025. 9. Desse modo, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JFRS/POA-5009288-69.2023.4.04.7100-APORD - Voto: 1719/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Deliberação da 2ª CCR, à unanimidade, pela impossibilidade de ANPP no caso concreto. Recurso contra a decisão do colegiado. Manutenção da decisão recorrida. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Remessa ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

079. Expediente: JF/SP-5003092-49.2026.4.03.6181- PICMP - Eletrônico Voto: 1591/2026 Origem: GABPR47-CBCC - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 297 do CP, haja vista a utilização de dados de contribuinte já falecido para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições, alegando que, no caso, existe mera lesão reflexa, insuficiente para justificar a manutenção do feito no âmbito federal, vez que o documento falseado foi apresentado à Junta

Comercial onde se deu a inscrição. O Juízo Federal manifestou discordância, pois não se trata apenas de possível indução em erro de Junta Comercial, mas também da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a forma como realizado o registro de CNPJ, por meio de portal eletrônico, de forma automática e imediata. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal do 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor. Neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação de Arquivamento

080. Expediente: JF/CZS-1001096-12.2025.4.01.3001- Voto: 1702/2026 Origem: GABPR2-FJP -
IP - Eletrônico FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR PROFESSORA CONTRA ALUNO NO ÂMBITO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989) e submissão de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232 da Lei nº 8.069/1990). 2. A investigação teve início a partir das declarações do aluno Giovani Vieira de Souza Filho, que relatou ter sido submetido a ofensas e humilhações pela professora de química, Francisca Georgiana Martins do Nascimento Silva, que teria o chamado de "burro, macaco, amarelo, branquelo e gordo" diante de seus colegas, após um desentendimento sobre a formação de duplas para uma avaliação, no dia 11-09-2024. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, em razão da insuficiência de provas aptas a sustentar uma acusação formal, uma vez que o conjunto probatório se resume à palavra da vítima, que não foi corroborada pelos demais elementos colhidos. Ressalvou que a única testemunha presencial ouvida, o aluno Matheus da Silva Gomes, não confirmou o teor das ofensas descritas e relativizou a conduta da investigada, afirmando acreditar que as falas ocorreram em "tom de brincadeira", sem intenção de ofender. Por outro lado, a investigada informou que: (a) a declaração de Giovani é inverídica, (b) não o xingou; c) Giovani não fez a prova em dupla, pois Matheus optou por fazer a prova sozinho, o que gerou descontentamento de Giovani; d) não houve conflito anterior com o discente Giovani, que inclusive, obteve aprovação na prova e assistiu às aulas subsequentes à prova sem intercorrências. 4. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ªCCR, em razão da vítima (Giovani) contar com 17 anos na época dos fatos, o que requer proteção especial sob a ótica do ECA. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os elementos constantes dos autos revelam um cenário de incerteza que impede a

formação da opinio delicti . No caso, há divergência entre os relatos e a única testemunha presencial não confirmou os fatos. 7. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré participaram da votação a Dr. Silvana Batini, titular do 1º Ofício; e a Dra. Mônica Campos de Ré, titular do 2º Ofício.

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

081. Expediente: 1.22.011.000702/2025-16 - Eletrônico Voto: 1679/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando crimes de tentativa de homicídio e ameaça praticados, em tese, contra policial militar reformado. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Em que pese a representação não ter sido acompanhada de qualquer outro elemento de informação, é de se reconhecer que os fatos anunciados não guardam qualquer relação com as atribuições do Ministério Público Federal, a qual está ligada diretamente às competências da Justiça Federal'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com a declinação de atribuições. Manutenção do declínio, pelas seguintes razões: 'inexistindo lesão ou infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não há que se falar em atribuição do Parquet Federal. (...) Ademais, aparentemente, os presentes fatos já foram analisados e arquivados pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme informado pelo representante'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: 1.14.001.000398/2025-90 - Eletrônico Voto: 1629/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crimes falsidade documental e grilagem de terras. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições nos seguintes termos: '...verifica-se que assiste razão à Polícia Federal em seu pedido de reconsideração. A um, porque os imóveis preexistentes não são titularizados pela União. A dois, pois a competência para investigação de fraudes cartorárias envolvendo imóveis particulares é da polícia civil. A três, pois inexiste prejuízo direto e consolidado à Caixa Econômica Federal, uma vez que embora

matrículas tenham sido usadas como garantia, eventual prejuízo seria apenas futuro e potencial, devendo ser avaliado por setor técnico da Empresa Pública. Assim, os fatos narrados na representação não estão inseridos no âmbito das atribuições constitucionais do Ministério Público Federal. Isso porque não há lesão direta, tampouco indireta, aos bens, serviços e interesses da União, o que, consequentemente, afasta a competência da Justiça Federal para atuar no caso'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Circunstâncias fáticas que não evidenciam infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: 1.15.000.000779/2026-22 - Eletrônico Voto: 1726/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em razão da contratação de motorista por empresa privada, cuja habilitação foi, em tese, falsificada para viabilizar seu vínculo empregatício junto à empresa. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Embora a Manifestação nº 20260031626 informe suposta falta de legitimidade do Laudo Nº 276.091/2000 e 16246193, expedido pelo Instituto de Criminalista da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania em 29/09/2000, não se verifica a presença de indícios mínimos da ocorrência de crime de interesse da União. Com efeito, este caso não se enquadra nas atribuições da Justiça Federal, já que ausente ofensa a bens ou serviços da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Expediente: 1.25.000.026328/2025-98 - Eletrônico Voto: 1721/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina/PR para apurar eventual crime de desobediência (art. 330 do CP), perpetrado, em tese, pelos responsáveis da empresa FACEBOOK S. O. B. LTDA. Segundo consta, 'a referida empresa teria deixado de cumprir obrigações de fazer determinadas no bojo do cumprimento provisório de sentença n.0044037-78.2025.8.16.0014, que incluíam a exclusão de acessos não autorizados a gerenciadores de anúncios e a entrega de relatórios detalhados de transações e acessos (doc. 1.2, p.2). Diante da inércia, o magistrado estadual determinou a extração de cópias para o Ministério Público Federal para apuração da conduta'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, em síntese, nos seguintes termos: 'Não obstante a possível prática do delito, a análise dos autos revela que não há interesse federal subjacente que justifique a atuação do Ministério Público Federal. A competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais é taxativa, limitando-se, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No presente caso, verifica-se que: 1. A ordem judicial supostamente descumprida emanou de um juízo estadual (6ª Vara Cível de

Londrina/PR), no bojo de uma lide entre particulares (DINIZ C. P. LTDA E FACEBOOK S. O. B. LTDA); 2. O eventual crime de desobediência foi praticado por uma empresa privada contra a administração da justiça estadual, não afetando bens ou serviços federais; 3. O crime de desobediência se configura contra a autoridade que exarou a ordem; se a ordem partiu de magistrado estadual, a competência para apurar a infração é da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, a titularidade para a adoção das medidas legais pertinentes pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que não restou demonstrada qualquer lesão a interesses da União'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: 1.29.000.003903/2026-16 - Eletrônico Voto: 1729/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposto recebimento indevido de pensão militar, após o falecimento da beneficiária. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Os fatos dizem respeito a suposto crime militar praticado por civil contra instituição militar, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. Portanto, a conduta deve ser processada e julgada perante a Justiça Militar. Precedente da 2ª CCR: 1.29.000.000362/2025-93, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: 1.29.000.005309/2026-60 - Eletrônico Voto: 1717/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que, em sede de ação judicial de produção antecipada de provas, o Hospital Vila Nova foi intimado a apresentar os prontuários médicos relacionados ao pai do noticiante, visando à apuração de suposta negligência médica, porém a referida instituição de saúde não respondeu no prazo estabelecido, o que configuraria, em tese, o crime de desobediência (art. 330 do CP). Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Verifica-se, de plano, que falece atribuição a este órgão ministerial federal para investigação dos fatos noticiados. Conforme se depreende das informações prestadas pelo manifestante, o possível descumprimento foi relativo a uma ordem emanada por autoridade judiciária estadual (2ª Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre). Ademais, a ordem foi dirigida a médico da Associação Hospitalar Vila Nova, associação privada. Dessa forma, ainda que tenha se consumado o delito de desobediência, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, recaindo a atribuição investigatória sobre o Ministério Público Estadual. Ocorre que o art. 109, IV, da Constituição Federal aponta que será de competência da Justiça federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso em tela, o suposto crime de desobediência ofende a administração e a dignidade da Justiça Estadual, bem como foi praticado por médico que não integra a União ou suas autarquias e empresas públicas, inexistindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses federais que atraia a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse

da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: 1.33.000.003206/2025-51 - Eletrônico Voto: 1622/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Araquari/SC noticiando a possível prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Segundo consta, 'uma adolescente indígena, então com 14 anos de idade, deu entrada na Maternidade Darcy Vargas em trabalho de parto, em 18/10/2025. Conforme relatado, a adolescente mantém relacionamento há aproximadamente um ano com Alex B. S., de 19 anos, sendo que ambos residem em contexto de aldeia indígena. Considerando a idade da adolescente à época do início do relacionamento e da concepção, o Conselho Tutelar solicitou a adoção de providências para apuração de eventual prática do crime de estupro de vulnerável'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, em síntese, nos seguintes termos: '...a circunstância de a vítima e o suposto autor serem indígenas e residentes em contexto de aldeia não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal nem a atribuição do Ministério Público Federal. Com efeito, a competência penal federal encontra-se constitucionalmente delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, que a restringe aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (inciso IV). No que se refere especificamente ao art. 109, XI, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é firme no sentido de que a competência federal para causas relativa a direitos indígenas não é ampla ou automática, restringindo-se às hipóteses em que haja ofensa a direitos indígenas de natureza coletiva, tais como organização social, costumes, línguas, crenças, tradições ou direitos territoriais. No caso concreto, o fato narrado não envolve qualquer violação a direitos coletivos do povo indígena, tampouco questão relacionada à preservação cultural, autodeterminação ou interesses difusos da comunidade. Trata-se, ao revés, de conflito interpessoal, ocorrido no âmbito de relações privadas, envolvendo bem jurídico estritamente individual, qual seja, a dignidade e a liberdade sexual da vítima, não se caracterizando, portanto, hipótese de atração da competência federal (...) Desse modo, ausente qualquer elemento que indique lesão a interesses da União ou afronta à cultura, organização social ou valores coletivos do povo indígena envolvido, conclui-se que a atribuição para a persecução penal dos fatos noticiados é do Ministério Público Estadual, competindo à Justiça Comum Estadual a condução da apuração e eventual responsabilização penal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso, não há indícios que as condutas delitivas foram praticadas com o intuito de atingir direitos e interesses coletivos de comunidade indígena, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas etc. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Além disso, a situação descrita se enquadra no disposto na Súmula 140 do STJ: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.34.001.002941/2026-81 - Eletrônico Voto: 1728/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 154-A do CP (invasão de dispositivo informático). Segundo consta: 'no âmbito de investigação conduzida pelo 23º Distrito Policial de Perdizes, São Paulo/SP, foi realizada perícia em aparelho celular apreendido, com elaboração do Laudo Pericial nº 3.608/2026 pelo Instituto de Criminalística. O laudo registra que parte da conversa mantida com o contato identificado como 'Peu. Yvan' foi deletada em momento indeterminado. Insurge-se contra o fato de não ter a perícia apurado tecnicamente a exclusão, indicando quando e como ocorreu, limitando-se a constatá-la'. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Não assiste razão ao noticiante ao sustentar que a eventual tipificação de crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal) justificaria atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que o delito em questão, ao menos no contexto que deflui dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, não atenta contra bens, serviços ou interesses da União. Com efeito, o aparelho celular em questão estava em poder do Instituto de Criminalística, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo sido examinado por agentes vinculados à Administração Pública Estadual. Ademais, embora não tenham sido esclarecido os fatos que se buscava elucidar com o exame dos dados contidos no equipamento, a manifestação de doc. 1 e os documentos juntados em docs. 1.3 a 1.10 sugerem que dizem respeito a litígio privado entre o noticiante e Yvan G. M., os quais incluiriam 'ofensas, pressão e exigência de valores'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: 1.35.000.000976/2025-78 - Eletrônico Voto: 1621/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crime falimentar por parte da IMPERIAL C. E. LTDA, em razão da suposta locação e alienação irregular, sem autorização do administrador judicial ou do juízo falimentar, de imóveis da massa falida dados em garantia no bojo do processo de falência nº 201911403067, em curso na Justiça do estado de Sergipe, sendo um dos credores a Caixa Econômica Federal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Em que pese haver notícia de que a Caixa Econômica Federal seria credora da massa falida acompanhada pelo processo nº 201911403067, não se visualiza, no caso em epígrafe, nenhum interesse federal direto, restando afastada a atribuição do MPF para atuar no feito, pois eventual ação criminal não tramitaria perante a Justiça Federal. Vejamos. Adotando a técnica legislativa já experimentada pelos ordenamentos constitucionais anteriores, a Ordem Fundamental de 05 de outubro de 1988 entendeu por bem definir a competência da Justiça Federal (arts. 106 a 110) (...) Ressalte-se, ainda, haver expressa exclusão de processo falimentares da competência da Justiça Federal, conforme dispõe o mesmo art. 109 no inciso I, ao trazer que 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Cite-se, ainda, o art. 183 da Lei nº 11.101/2005 expressa prevê que 'Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei'. No caso, os fatos relatados configuram claramente a possível prática de eventuais crimes falimentares, previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que tutelam a regularidade do procedimento falimentar e a proteção da massa falida e credores. Trata-se de bens jurídicos essencialmente privados e patrimoniais, em prejuízo de particular, inexistindo, sob qualquer perspectiva, qualquer interesse federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins

revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Circunstâncias fáticas que não evidenciam infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

090. Expediente: 1.00.000.009456/2025-46 – Voto: 1620/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(NF nº 1386.0000002/2025)

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato Eleitoral autuada a partir de representação, em que se relata possíveis práticas de uso irregular de recursos públicos de campanha, falsidade ideológica, abuso de poder econômico e improbidade administrativa, ocorridos durante as eleições municipais de 2024, no Município de Franco da Rocha/SP. Segundo consta, as irregularidades foram cometidas pelo então candidato a Prefeito de Franco da Rocha/SP, M. B., utilizando recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), durante o pleito de 2024. Após análise dos fatos, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: 'Entendo ser caso de indeferimento de plano e o consequente arquivamento. Isso porque a análise das contas de campanha é feita através de ação própria de prestação de contas eleitoral, onde as contas são analisadas no todo, com oportunidade para esclarecimentos e comprovações, além da possibilidade de impugnações. Assim, o instrumento adequado para a análise das contas prestadas em campanhas por candidato e por partidos políticos é a ação de prestação de contas correspondente. Nesta ação, inclusive, há a análise técnica dos documentos por meio de Setor Técnico específico para a regular avaliação dos documentos apresentados de acordo com as normas aplicáveis. As irregularidades verificadas na ação de prestação de contas também podem ensejar o ajuizamento de ações penais para apuração de eventuais crimes constatados, bem como outras ações cabíveis. Trata-se, portanto, de notícia cujos fatos não são passíveis de análise por esta via'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.14.000.000482/2026-02 - Eletrônico Voto: 1682/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em face de suposto recebimento indevido do benefício Bolsa Família pela investigada, no período de 07 de maio a 08 de julho de 2025, enquanto trabalhava como diarista na residência do noticiante. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'analisando as circunstâncias específicas do caso concreto, no qual se relata suposta fraude no recebimento de benefício de bolsa família durante período exíguo de tempo (cerca de 2 meses), é recomendável que haja, primeiro, uma apuração administrativa prévia, para verificação da situação narrada e adoção das eventuais providências de natureza cível e, somente após, caso constatada a irregularidade, que seja apurada a ocorrência de infração penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.14.000.000819/2026-73 - Eletrônico Voto: 1636/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de resistência (art. 329 do CP), em decorrência de mensagens encaminhadas por esposo, em ocasião da tentativa de citação de sua esposa, a qual seria parte ré em ação cível. Segundo consta, durante tentativa de citação da esposa pelo Oficial de Justiça, o esposo teria questionado a legitimidade da diligência por mensagens pela plataforma eletrônica WhatsApp, afirmando que a esposa buscaria esclarecimentos junto à CEF e que havia encaminhado os dados do servidor a um policial conhecido para verificar eventual golpe. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] embora o art. 329 do Código Penal tipifique o delito de resistência, descrito como a conduta de 'opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio', tal figura típica não se amolda ao caso em exame. Isso porque não se encontra demonstrada, nos elementos informativos até então reunidos, a presença de violência ou ameaça dirigida ao Oficial de Justiça, sendo insuficiente, para a configuração do tipo penal, a mera contestação da legitimidade da diligência ou a adoção de postura exaltada por parte do interlocutor. No caso em questão, AMARILDO J. J. A. apenas a questionou a legitimidade e a manifestou suspeita de possível fraude, sem que se evidencie, concretamente, o emprego de violência ou ameaça contra o Oficial de Justiça, elemento indispensável à configuração do delito previsto no art. 329 do Código Penal. No mesmo sentido, a afirmação de que os dados do Oficial de Justiça teriam sido repassados a um 'policial parente' para averiguação de eventual golpe, embora possa revelar postura desconfiada ou inadequada, não se qualifica, por si só, como ameaça penalmente relevante. Ausente menção a mal injusto e grave, dirigido concretamente contra a integridade física, moral ou funcional do servidor, tal conduta não ultrapassa o campo da mera manifestação verbal de suspeita, insuficiente para caracterizar intimidação típica ou oposição criminosa ao cumprimento da diligência. [...] Ademais, a conduta evidenciada nos autos tampouco se amolda, em juízo preliminar, a outro tipo penal diverso, porquanto os elementos informativos reunidos não revelam, com a necessária segurança, a prática de comportamento doloso penalmente relevante para além da mera contestação da legitimidade da diligência e da resistência verbal ao seu cumprimento. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que o investigado " apenas a questionou a legitimidade e a manifestou suspeita de possível fraude, sem que se evidencie, concretamente, o emprego de violência ou ameaça contra o Oficial de Justiça, elemento indispensável à configuração do delito previsto no art. 329 do Código Penal'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.14.000.002408/2025-31 - Eletrônico Voto: 1627/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, §3º, do CP. Segundo consta, verifica-se a ocorrência de supostas fraudes em transferências universitárias para cursos de medicina. No caso em análise, apura-se a ocorrência de fraude por parte de Maria J. S. R. F., dependente do policial militar do Estado da Bahia Edmundo A. F. J., na obtenção da transferência ex officio para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) e, subsequentemente, na transferência ex officio para a Universidade Federal da Bahia (UFBA), esta última fundamentada na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Após análise do inteiro teor da representação e da extensa documentação que a

acompanha, conclui-se que inexistem elementos probatórios que comprovem que as remoções do policial militar foram articuladas apenas para facilitar as transferências acadêmicas da estudante Maria J. S., de modo a configurar desvio de finalidade ou eventual crime. Ao contrário, a documentação contida nos autos demonstra que a transferência não se deu a pedido do militar, mas sim através de sua nomeação/promoção 'ex officio' (doc. 1.1, p. 133), além de ter se comprovado que ele desempenhou, durante o período em que foi movido para Santo Antônio de Jesus, o comando do 14º Batalhão de Polícia Militar e, um ano e três meses depois, o Subcomando do Comando de Policiamento da Região (doc. 1.1, pp. 197/206). Por outro turno, no tocante à transferência de Maria J. S. para a UFRB, diferentemente do que ocorreu nos outros casos investigados e que levantaram as suspeitas da PRM Dourados/MS, a estudante Maria J. frequentou o curso de Medicina na faculdade UNIFACS até o sexto período, o que indica que não se tratou de uma remoção realizada logo após a matrícula inicial em uma instituição privada (doc. 1.1, pp. 75/78). Em relação à transferência para a UFBA, por sua vez, todas as questões fáticas foram objeto de análise inicial pela UFBA e, posteriormente, de discussão no âmbito do Mandado de Segurança nº 1021164-90.2024.4.01.3300. Ou seja, não houve escamoteamento ou omissão de informações pela discente, os fatos e históricos foram apresentados e deliberados após análises da documentação e das questões jurídicas pertinentes, tratando-se, atualmente, de matéria judicializada e sem indícios de prática criminosa associada a este evento. Do mesmo modo, também não há nos autos nenhuma prova indiciária acerca de eventuais condutas que retratem influência política ou econômica da discente ou de seus familiares para obtenção das matrículas na UFRB ou na UFBA'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.15.000.000100/2026-03 - Eletrônico Voto: 1681/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada 'a partir de representação encaminhada pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Ceará, noticiando a possível ocorrência de atuação irregular de um 'atravessador' nas atermações submetidas à apreciação da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte. Relata, em síntese, que foi identificada a repetição do contato telefônico (...) em múltiplas ações cíveis, submetidas ao rito dos Juizados Especiais, distribuídas àquela Vara e protocolados por jurisdicionados sem a assistência de advogado'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'a atuação de um eventual 'atravessador' não configura, a priori, delito previsto no Código Penal, sobretudo diante das especificidades inerentes ao rito dos juizados especiais cíveis. Ora, considerando que a Lei n. 9.099/95 admite que os jurisdicionados apresentem suas demandas ao Poder Judiciário mesmo quando desassistidos por advogados, tem-se que a eventual intervenção de um 'atravessador' ou 'despachante' não é suficiente para caracterizar qualquer tipo de irregularidade. Ademais, ainda que algumas das partes mencionadas na representação tenha sido auxiliada por advogado ou despachante não indicado nos autos, essa circunstância, por si só, não é capaz de gerar qualquer prejuízo ao exercício da jurisdição. O jurisdicionado pode, a qualquer momento, optar por constituir um advogado para patrocinar seus interesses perante os Juizados Especiais, mesmo que tenham sido beneficiados com a gratuidade da justiça. Por fim, eventual conduta de captar clientes pode configurar ilícito funcional, a ser apurado diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil. Essa postura, no entanto, não basta para caracterizar a prática de ilícito penal, diante da ausência de qualquer tipo incriminador'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.16.000.000327/2026-11 - Eletrônico Voto: 1658/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, no qual se apurou a suposta prática de crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal. Segundo consta, em 07/09/2025, o usuário '@dybellasunhas' teria publicado, na rede social 'Instagram', em uma foto publicada por apoiadores e posteriormente divulgada no perfil da rede social, comentário ameaçador contra o Deputado Federal Alden J. L. S.. Destaca-se o seguinte trecho: 'só ficava triste porque o local não era igual à Faixa de Gaza' sugerindo que 'deveria ter uns homens bomba'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: '...a conduta ora imputada não se reveste de seriedade e verossimilhança apta a reconhecê-la como figura típica, dada a impossibilidade de execução do suposto ilícito nos termos veiculados na publicação, assim como por não se tratar de mensagem com teor intimidatório, não havendo fundada existência, ainda que em potencial, de eventual animus nocendi da autora da publicação capaz de efetivamente gerar temor real e iminente na pretensa vítima pelo mal supostamente proferido e prometido. Em relação ao suposto temor do parlamentar em sofrer mal injusto, há que se registrar que nos últimos anos houve um acentuado aumento de representações por supostos fatos ilícitos em ambiente político, os quais podem ser sintetizados em uma das seguintes categorias: (i) representação de cidadãos críticos ao governo em face de cidadãos simpatizantes do governo ou de canais de comunicação que veiculam notícia desfavorável à oposição; (ii) representação de cidadãos simpatizantes do governo em face de cidadãos ou canais de comunicação críticos ao atual governo; (iii) representação de parlamentares da base partidária do atual governo federal em face de usuários de redes sociais ou canais de comunicação que os ofendem em mensagens ou matérias; e, (iv) representação de parlamentares de oposição ao governo em face de usuários de redes sociais ou canais de comunicação que, de algum modo, os ofendem (caso dos autos) (...) Da postagem, portanto, não é possível extrair eventual intencionalidade intimidatória, mas tão somente a exteriorização inapropriada do desejo de ver as pessoas presentes na foto em local hostil (faixa de Gaza) e sob risco (na presença de homens-bomba), sem qualquer promessa direta ou indireta de que viabilizaria tal circunstância. Tal característica narrativa decorre da acentuada polarização política vivenciado no país atualmente, dissociada de qualquer desejo concreto de realizar tal mal, não havendo que se falar na vontade do agente em perpetrar a conduta ilícita ora narrada'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.17.000.000006/2026-71 - Eletrônico Voto: 1618/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes noticiando suposta prática de crimes de difamação, calúnia e injúria, em razão da publicação de vídeos na rede social Instagram, em que o usuário questiona a qualidade e o valor das obras emergenciais na Ponte sobre o Rio Jucu/ES. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Da análise dos fatos, verifica-se que o teor das postagens está dentro do direito de liberdade de expressão do cidadão de cobrar transparência ou denunciar uma má gestão, ou seja, ele está agindo com "animus criticandi", sem a intenção de ferir a honra alheia. Ademais, para que o fato seja configurado crime contra honra, é necessário que o agente saiba que o fato narrado por ele é inverídico. No caso em tela, já existe um procedimento (NF nº 1.17.000.003811/2025-76) apurando um possível superfaturamento em relação a obra, o que leva a crer que a denúncia do cidadão possa até ter um mínimo de plausibilidade'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como

razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.17.000.000166/2025-30 - Eletrônico Voto: 1619/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, para apurar suposto crime tributário pelos responsáveis legais da empresa MARCA C. C. E, que teriam utilizado empresas de fachada para obtenção de créditos tributários relacionados ao PIS e à COFINS, no período compreendido entre 07/2010 e 10/2010. Após diligências preliminares com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'De plano, registre-se que, embora a Receita Federal tenha detectado a fraude fiscal e indeferido os pedidos de ressarcimento de créditos indevidos, não há indícios suficientes de crime contra a ordem tributária para fins de persecução penal. Depreende-se que esta Representação Fiscal teria sido iniciada em decorrência do indeferimento (parcial) dos pedidos de ressarcimento dos processos 10783.903691/2014-01, 10783.903692/2014-47, 10783.903693/2014-91 e 10783.903694/2014-36. Contudo, não teriam sido geradas cobranças de débito, porque o contribuinte teria não transmitido declarações de compensação vinculadas a esses créditos fictícios. Ademais, os fatos noticiados teriam ocorrido entre julho de 2010 e dezembro de 2010. Os depoimentos colhidos e as provas derivadas teriam sido contextualizados no âmbito das operações "Tempo de Colheita" e "Broca", ocorridas, respectivamente, em outubro de 2007 e junho de 2010, relativas a um esquema de fraude no mercado cafeeiro. Apesar de a Receita Federal ter detectado fraude fiscal e indeferido parcialmente os pedidos de ressarcimento de créditos indevidos, informou que não houve débitos apurados e lançados mediante auto de infração. Destarte, verifica-se que não houve a constituição de um crédito tributário exigível contra a MARCA CAFÉ. A empresa não utilizou esses créditos supostamente fictícios para compensar débitos com outros tributos, o que poderia se subsumir na conduta de "suprimir ou reduzir tributo", prevista no art. 1º da Lei 8.137/90. Ao revés, a fraude foi identificada e os pedidos de ressarcimento foram negados no âmbito administrativo, impedindo que a vantagem indevida se materializasse na forma de uma redução ou supressão de tributos devidos. Nessa linha de reflexão, além de ausência de crime tributário, há que se consignar que a ação fiscal foi decorrente das operações "TEMPO DE COLHEITA" e "BROCA" e, ante o tempo decorrido, não se teria como aferir com precisão o dolo do contribuinte para fins penais'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.21.000.000279/2026-93 - Eletrônico Voto: 1647/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 24/05/2024, o investigado foi surpreendido na posse de 06 (seis) unidades do medicamento Minoxidil Kirkland de 60ml, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe

maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.21.001.000069/2026-95 - Eletrônico Voto: 1698/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Segundo consta, no dia 10/08/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 11 (onze) unidades de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, possivelmente, foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Aplicação da Orientação no 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: 1.21.001.001874/2026-36 - Eletrônico Voto: 1648/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 24/09/2025, a investigada foi surpreendida na posse de 08 (oito) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.167,36 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 93,39. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de

Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: 1.21.001.001953/2026-47 - Eletrônico Voto: 1649/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 17/09/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 08 (oito) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.168,08 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 93,45. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso, demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: 1.21.001.001980/2026-10 - Eletrônico Voto: 1644/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 17/09/2025, a investigada foi surpreendida na posse de 20 (vinte) unidades do medicamento 'Aventis Lipostabil' de 5ml, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.640,00 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 131,20. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: 1.21.001.001993/2026-99 - Eletrônico Voto: 1642/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 23/09/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 02 (duas) ampolas de 10 ml de medicamentos anabolizantes diversos e 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 597,80 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 36,85. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: 1.21.001.002781/2026-29 - Eletrônico Voto: 1650/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 10/10/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 428,32 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 34,27. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: 1.21.001.002864/2026-18 - Eletrônico Voto: 1700/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. Segundo consta, no dia 01/11/2025, os investigados LEANDRO M. e LUANAA. G. M. foram surpreendidos na posse de 24 (vinte e quatro) unidades de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, possivelmente, foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Aplicação da Orientação no 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. **Expediente:** 1.21.001.002989/2026-48 - Eletrônico Voto: 1651/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 28/12/2025, a investigada foi surpreendida na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 609,56 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 48,76. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. **Expediente:** 1.21.001.002991/2026-17 - Eletrônico Voto: 1652/2026 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 20/12/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 01 (uma) unidade de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 772,24 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 61,78. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão.

Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso, demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: 1.21.001.003042/2026-54 - Eletrônico Voto: 1653/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 27/01/2026, as investigadas, ANA C. C. R. e FERNANDA S. T., foram surpreendidas na posse de 01 (uma) unidade de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, e 04 (quatro) unidades de seringas descartáveis de 1ml, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 438,63 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 32,11. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.21.001.003049/2026-76 - Eletrônico Voto: 1661/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 25/01/2026, os investigados, BYANKA K. S., DOUGLAS M. H. M. e ESTELA S., foram surpreendidos na posse de 09 (nove) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.639,28 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 118,03. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua

comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: 1.21.001.003055/2026-23 - Eletrônico Voto: 1662/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 22/01/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 07 (sete) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 2.913,89 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 233,11. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Expediente: 1.21.001.003080/2026-15 - Eletrônico Voto: 1665/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática dos crimes previstos no art. 273, caput e § 1º-B, I, do CP e no art. 334 do CP. No dia 03/01/2026, os investigados, BRUNO S. R. e SEBASTIÃO L. H. F., foram surpreendidos na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, e 01 (um) telefone celular, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 9.574,18 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 2.606,42. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Em relação à importação dos medicamentos, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida, no presente caso, verifica-se que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material.

Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Conquanto ao crime de descaminho, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2ª CCR, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.21.001.003614/2026-03 - Eletrônico Voto: 1663/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 14/02/2026, as investigadas, JEANE N. G. e LUANA S. A., foram surpreendidas na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.882,36 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 135,53. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.21.001.003843/2026-10 - Eletrônico Voto: 1664/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 15/02/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.484,96 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 106,92. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade

contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.21.001.003891/2026-16 - Eletrônico Voto: 1725/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 10/10/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 01 (uma) unidade de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, possivelmente, foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Aplicação da Orientação no 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.21.001.003895/2026-96 - Eletrônico Voto: 1643/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 28/03/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 01 (uma) ampola de 10 ml de medicamento anabolizante diverso e 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 861,36 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 53,18. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.22.000.003305/2025-17 - Eletrônico Voto: 1634/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a possível prática do crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em contexto funcional na Polícia Rodoviária Federal, na Delegacia Metropolitana. Segundo consta, a noticiante solicitou a redução de jornada e posterior adoção de trabalho remoto, alegando problemas de saúde decorrentes de supostas práticas de bullying e de omissão institucional, tendo apresentado laudo médico posteriormente ratificado por junta médica oficial. Em relação ao pedido de redução de jornada, a chefia e outros servidores informaram não ser possível realizar a avaliação solicitada, por entenderem que a situação demandaria análise mais aprofundada quanto à aptidão da servidora para o exercício do cargo. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] o tipo penal em questão exige conduta de praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência, o que pressupõe, para além de eventual desacerto administrativo, um mínimo suporte probatório de que os representados atuaram com conteúdo discriminatório, isto é, voltado a restringir direitos por causa da deficiência. Não se está a afastar, por evidente, a possibilidade de que determinadas condutas dos servidores possam ter sido inadequadas, sobretudo no tocante à forma de comunicação interna, à gestão da informação ou até a eventual divulgação de documentos sem a devida cautela. [...] No caso, o que consta é um registro administrativo em que a chefia afirma dificuldades e pede encaminhamento para instâncias superiores, relacionando-as a circunstâncias de afastamentos, restrição operacional, redução de jornada e teletrabalho integral, sem que dos autos se colham elementos objetivos capazes de demonstrar dolo específico de discriminar. Ademais, a própria sequência documental indica que a Administração determinou a avaliação e que ela foi efetivada, o que, embora não elimine eventual desgaste no ambiente de trabalho, enfraquece a conclusão de que houve prática penalmente relevante de discriminação. Cumpre acrescentar que a avaliação sobre a concessão de trabalho remoto é realizada de acordo com as regras e particularidades de cada órgão público, considerando suas necessidades operacionais, limitações estruturais e a forma como a distribuição interna de tarefas é organizada. A simples negativa inicial de implementação do teletrabalho não configura discriminação, sobretudo quando se verifica que o pedido foi objeto de análise técnica e submetido às instâncias competentes. Do mesmo modo, é absolutamente comum que determinadas chefias imediatas não detenham competência para deliberar sobre a matéria, razão pela qual o encaminhamento a autoridades superiores constitui procedimento regular e esperado na administração pública, não representando, por si só, qualquer ato de exclusão ou restrição de direitos vinculados à condição de pessoa com deficiência. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que "no caso, o que consta é um registro administrativo em que a chefia afirma dificuldades e pede encaminhamento para instâncias superiores, relacionando-as a circunstâncias de afastamentos, restrição operacional, redução de jornada e teletrabalho integral, sem que dos autos se colham elementos objetivos capazes de demonstrar dolo específico de discriminar". Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.22.012.000971/2025-64 - Eletrônico Voto: 1680/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, o ora investigado 'solicitou, por duas vezes consecutivas, o benefício do seguro desemprego, por ter sido demitido sem justa causa da empresa (...)'. Consta, ainda, que 'o investigado apresentou alegações críveis, instruídas com uma série de documentos comprovando que houve erro sistêmico do eSocial'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese,

pelos seguintes fundamentos: 'A defesa logrou êxito em demonstrar que as inconsistências apontadas pela Superintendência Regional do Trabalho (SRTE/MG) decorreram de um erro de processamento do sistema eSocial. A unificação indevida de períodos laborativos distintos e a sobreposição de datas ocorreram no momento do envio de informações retroativas para regularização de prontuários. Os documentos anexados provam que o vínculo existiu de fato e que a aparente fraude na 'segunda habilitação consecutiva' foi, na verdade, uma falha na leitura cronológica dos dados inseridos digitalmente, que fundiu vínculos interrompidos em um único registro confuso. O crime de estelionato exige o dolo específico e o emprego de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. No presente caso, a prova documental evidencia que o investigado não agiu com a intenção de induzir a Administração Pública em erro. A falha técnica do sistema estatal não pode ser imputada ao cidadão como conduta criminosa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.23.000.001699/2025-31 - Eletrônico Voto: 1705/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), em razão de imagem ironizando a Região Sul do Brasil, por conta da ajuda que recebeu de todo o Brasil na época dos alagamentos. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'o núcleo do tipo penal exige que haja a prática, o induzimento ou a incitação da discriminação em razão da procedência nacional, o que não se vislumbra no caso, em que o usuário, apesar de utilizar um estereótipo em razão do lugar (o que pode, repito, ensejar responsabilização civil), não transborda as linhas limítrofes da prática de crime a ensejar a atuação daquela que é a ultima ratio para a contenção de ilegalidades no sistema de proteção legal. (...) Nesse contexto, entendo que, apesar de a fala adotada causar repulsa, não há substrato suficiente para ensejar a persecução penal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). No caso concreto, a manifestação noticiada não preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.29.000.002293/2026-33 - Eletrônico Voto: 1640/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão de o investigado ter exibido a um terceiro não identificado, por meio de imagem armazenada em aparelho celular, suposto documento de porte federal de arma de fogo, cuja autenticidade foi questionada. Segundo consta, após a realização de diligências preliminares, constatou-se que o noticiado não possui porte federal de arma de fogo, bem como que o número

constante na imagem não corresponde a porte válido. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Com efeito, para a configuração do delito previsto no art. 304 do Código Penal, exige-se que o documento falso seja utilizado com aptidão para induzir terceiros em erro, comprometendo a fé pública. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento de que, para a incidência do art. 304 do Código Penal, é indispensável que o documento seja potencialmente enganoso, apto a produzir o resultado de induzir alguém em erro: [...] No presente caso, a conduta consistiu na mera exibição informal de imagem de suposto documento, sem demonstração de apresentação perante autoridade pública ou de utilização em contexto apto a produzir efeito jurídico relevante. Não se verifica, portanto, potencialidade lesiva suficiente a caracterizar ofensa à fé pública, tampouco justa causa para instauração de procedimento investigatório criminal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que " a conduta consistiu na mera exibição informal de imagem de suposto documento, sem demonstração de apresentação perante autoridade pública ou de utilização em contexto apto a produzir efeito jurídico relevante'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.29.000.002683/2026-11 - Eletrônico Voto: 1695/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime descrito no art. 343 do CP, em tese, praticado pelo investigado, parte reclamante em ação trabalhista, que teria oferecido valores a uma testemunha para que depusesse em seu favor. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Em nenhum momento, contudo, há indicação de que Eduardo receberia os valores para faltar com a verdade, negá-la ou sobre ela calar-se, mas apenas para comparecer à solenidade. Inclusive, ele mesmo refere nas conversas mantidas com o representante da reclamada: 'E c eu ir pode ter certeza que só vou falar a verdade não vou lá pra mentir né'. De igual modo, não há na fotografia encaminhada alusão concreta de que a tarefa de Eduardo seria mentir, negar a verdade ou sobre ela calar-se, mas apenas a indicação de participação na audiência, a qual, apesar de suspeita, não é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência do crime. Tudo indica, pois, a atipicidade da conduta perpetrada. Ainda que assim não fosse ' é dizer: que tenha, de fato, ocorrido o oferecimento de vantagem para que a testemunha mentisse, negasse a verdade ou sobre ela calasse ', os elementos produzidos deixam claro que não existem diligências capazes de efetivamente comprovar o crime. Com efeito, a fotografia foi feita apenas da tela do celular e de uma conversa com reduzido contexto, da qual não se pode aferir a data em que ocorreu ou mesmo os dados do telefone com quem o contato foi mantido, tornando incerto que o contato 'Marco A. ' seja, de fato, o MARCO A. reclamante nos autos trabalhistas. Note-se, a esse respeito, que a designação do contato é feita pelo interlocutor detentor do aparelho, e que a fotografia pode ser facilmente modificada para simular uma conversa com terceiros. Além disso, já na audiência de instrução trabalhista Eduardo e MARCO A. foram cientificados da suposta ocorrência do delito, sem que ocorresse, naquele momento, apreensão ou análise de seus aparelhos telefônicos, de modo que, mesmo que a conduta fosse típica, de pronto poderiam excluir as mensagens e tornar a conduta impossível de comprovar, curso de ação razoável, sobretudo uma vez que ao menos MARCO A. estava amparado por defesa técnica que também tomou conhecimento dos fatos no momento da audiência. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.29.000.006544/2026-59 - Eletrônico Voto: 1706/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). Segundo consta, o investigado comentou a seguinte frase: "A mídia é controlada pelos judeus, só mostram o q querem q a gente veja, nos manipulam o tempo todo. Trump mente!". Segundo o noticiante, a manifestação reproduziria discurso preconceituoso associado à ideia conspiratória de que o povo judeu domina os meios de comunicação e manipula a sociedade. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Embora o comentário atribuído à noticiada possa ser considerado inadequado, não se verifica, de seu conteúdo, a presença de elementos concretos indicativos de incitação ao ódio, segregação ou discriminação ao povo judeu, circunstâncias indispensáveis à caracterização do crime de racismo previsto na Lei n.º 7.716/1989. Os elementos apresentados não se mostram suficientes, por si, para caracterizar a prática ilícita. Com efeito, a manifestação na rede social, tal como descrita no presente caso, não tem expressões de hostilidade direta, estímulo à violência, defesa de segregação ou restrição de direitos em razão de origem étnica ou religiosa. A leitura da mensagem postada, a priori, trata-se a uma manifestação contrária a forma como a mídia trataria determinados temas, mas não ofende os judeus por sua origem, etnia, procedência ou religião. O Direito penal exige, para a configuração típica, a presença de dolo discriminatório concreto e inequívoco apto a evidenciar intenção de promover discriminação ou inferiorizar o grupo mencionado. Nesse contexto, não se vislumbra elementos suficientes a legitimar a instauração de investigação criminal, por não se vislumbrar presentes os requisitos fáticos exigidos para a caracterização de conduta penalmente relevante'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.29.000.007333/2026-33 - Eletrônico Voto: 1625/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 14/05/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 08 (oito) ampolas de 10 ml de medicamentos anabolizantes diversos, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 750,00 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 54,00. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de fato relacionado à introdução no país de medicamentos anabolizantes, a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de importação de pequena quantidade, destinada ao consumo próprio. [...] Como visto, em relação ao delito descrito no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, em regra, não se aplica o princípio da insignificância; todavia, o entendimento tem sido relativizado em casos de importação em quantidade pouco expressiva. Isso porque não se justifica a persecução penal, sendo possível considerar a conduta, do ponto de vista penal, insignificante. [...] Sob esse prisma, impende ressaltar que, à luz da jurisprudência nacional, um fato será atípico, pela insignificância, quando presentes os seguintes requisitos objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica causada ao bem juridicamente tutelado. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso

demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.29.000.009185/2026-91 - Eletrônico Voto: 1645/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 02/03/2026, a investigada foi surpreendida na posse de 01 (uma) caixa de emagrecedor Tirzec 15 mg/0,5ml e 24 (vinte e quatro) unidades de seringas SR estéril 1,0ml/cc, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 398,56 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 29,33. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.29.000.011654/2025-51 - Eletrônico Voto: 1704/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), em razão de imagem publicada, pelo investigado, em rede social, contendo o seguinte comentário: 'MALDITO É O HOMEM QUE SE DEITA COM OUTRO HOMEM! Levítico 20:13'. O investigado, junto à publicação, comentou o seguinte: 'KKKKKKKKKK Isso tinha que vir escrito em todas as notas brasileiras'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Na situação em exame, a veiculação jocosa e irônica de trecho literal da Bíblia (...) se traduz em evidente conduta intolerante, pedante e prepotente; todavia, deixa de sinalizar violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais de integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, não preenchendo um dos pressupostos identificados pelo Pretório Excelso para a configuração de discurso discriminatório criminoso, o que impossibilita, sob o ângulo da tipicidade conglobante, a intervenção do Direito Penal. (...) Portanto, em que pese a publicação do apurado, vulgo T', possa ter desconfortado o representante desta Notícia de Fato, a conduta ora visualizada nas capturas de tela juntadas ao feito, quando observadas pelos olhos criteriosos do Direito Penal, ultima ratio, não produziram efeitos concretos aptos a aplicação de sanções penais, devendo ser combatida e escrutinada no âmbito do próprio debate público, em dialética própria da democracia. In casu, inexistindo provas da materialidade que possam atestar a tipicidade da conduta praticada pelo apurado, não há de se falar sobre fato típico, motivo pelo

qual imperioso se denota o arquivamento do presente procedimento apuratório. (...). Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). No caso concreto, as manifestações noticiadas não preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.29.000.012816/2025-79 - Eletrônico Voto: 1711/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, Lei nº 7.716/89. Segundo consta, o noticiado ABEL B., durante entrevista coletiva concedida na sala de imprensa do estádio do Sport Club Internacional, proferiu fala de cunho homofóbico, com o seguinte teor: 'Eu falei não quero a porra do meu time treinando de camisa rosa, parece time de viado'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '...verifica-se que a fala em questão, ao que tudo indica, foi dirigida a grupo de jogadores ou a outros integrantes do clube antes da entrevista coletiva, uma vez que ABEL B. referiu, nesta oportunidade, que teria feito 'uma brincadeira' (...) Ademais, em pesquisas realizadas, constatou-se que, no dia dos fatos, por meio de suas redes sociais, ABEL B. pediu desculpas pela fala (...) Assim, no presente caso, embora se possa afirmar que a referida fala tenha sido empregada em tom de crítica a integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, não é possível concluir, de forma segura, que o representado ultrapassou a terceira etapa para a materialização do discurso discriminatório criminoso, nos termos do entendimento jurisprudencial acima transcrito, e que tenha agido com vontade livre e consciente de promover discurso de ódio ou incitar discriminação penalmente relevante, o que torna a conduta atípica e impossibilita a intervenção do Direito Penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.30.001.001174/2026-32 - Eletrônico Voto: 1633/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de fraude à execução (art. 179 do CP), em razão de execução trabalhista em que, diante das reiteradas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito do exequente, foram adotadas medidas constritivas voltadas à penhora de valores oriundos das cotas condominiais do condomínio executado. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] No caso em exame, entretanto, não se vislumbra a presença de interesse jurídico direto da União a justificar a atuação da Justiça Federal, tampouco a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto a suposta conduta delitiva não se dirige contra bens, serviços ou interesses federais, mas, em tese, contra patrimônio de particular. Com efeito, o delito previsto no art. 179 do Código Penal (fraude à execução) tem como sujeito passivo o credor da demanda executiva, que sofre prejuízo patrimonial em razão de atos fraudulentos praticados pelo devedor com o intuito de frustrar a satisfação do crédito. Não há, portanto, lesão direta ao Estado-Juiz, que figura apenas como instrumento de realização da tutela jurisdicional, mas sim ao particular que busca a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é o patrimônio do credor, circunstância que afasta a configuração de interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que " não se vislumbra a presença de interesse jurídico direto da União a justificar a atuação da Justiça Federal, tampouco a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto a suposta conduta delitiva não se dirige contra bens, serviços ou interesses federais, mas, em tese, contra patrimônio de particular". Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (art. 179, parágrafo único, do CP). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.30.001.002555/2026-39 - Eletrônico Voto: 1724/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime de contrabando, haja vista a apreensão de mercadoria estrangeira (bloqueador de sinal) desprovida da documentação comprobatória de sua regular importação. Consta dos autos que o produto apreendido é de uso restrito, a ser autorizado pela Anatel, nos termos do art. 5º da Resolução Anatel nº 760, de 6 de fevereiro de 2023. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Embora se pudesse cogitar da prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal, a importação não se deu de forma clandestina, uma vez que o conteúdo da remessa foi declarado à alfândega, levando, inclusive, à fiscalização que resultou na pena de perdimento. Tratando-se de fato atípico, determino o arquivamento da notícia de fato'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.30.005.000268/2025-73 - Eletrônico Voto: 1624/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao

Cidadão, em que se relata possível irregularidade no recebimento cumulativo de auxílios do governo federal, por BABATOUNDE D. A., em razão da omissão de informações relevantes sobre sua condição socioeconômica. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Compulsando os autos, constata-se que as afirmações apresentadas não revelam indício de materialidade delitiva. Nota-se que o noticiante apenas repete uma imputação de suposta prática criminosa sem lastro fático, amparando-se em informações que não sustentam as acusações formuladas, como meras capturas de tela do Portal da Transparência e do LinkedIn de BABATOUNDE. A informação de que exercia estágio, em tese, durante o período de participação no programa de transferência de renda do governo federal, por si só, não é suficiente para obstar o recebimento dos benefícios assistenciais. Para tanto, seria necessário que o valor percebido pelo estagiário implicasse em um aumento da renda familiar per capita acima do limite estabelecido, em caso de estágio remunerado, informação esta que sequer consta da notícia. Tais dados, inclusive, deveriam ter sido inicialmente submetidos à análise administrativa do órgão responsável pela gestão dos referidos auxílios, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício estudantil. Somente se, após essa apreciação, a autoridade administrativa identificasse elementos que apontassem para possível prática delituosa, incumbir-lhe-ia comunicar o fato ao Ministério Público Federal, desde que configurado eventual prejuízo ao patrimônio, direito ou interesse da União. Competia ao interessado apresentar notícia devidamente instruída ao setor da Universidade Federal Fluminense responsável pela concessão e fiscalização das assistências estudantis, órgão ao qual incumbe apurar eventual irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Tal apuração deve ocorrer por meio da abertura de processo administrativo, assegurando-se ao discente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se pode olvidar que o direito penal deve ser interpretado como ultima ratio, devendo ser aplicado apenas quando for impossível a tutela de bens jurídicos por outros meios e sempre que estes sofram limitações de grande monta, que justifiquem a reprimenda estatal, o que não é o caso dos autos'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.33.000.001305/2025-07 - Eletrônico Voto: 1703/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). Segundo consta, a investigada teria promovido o preconceito e a intolerância religiosa, mediante incitação ao ódio contra o feminismo e contra a bruxaria e o satanismo via internet. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'De pronto, vê-se que o feminismo, movimento social, político e filosófico não se encaixa no conceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, de modo que não se pode cogitar em enquadrar no dispositivo legal em exame qualquer conduta contrária ao movimento. Por outro lado, a bruxaria e o satanismo podem ser classificadas como religiões. Todavia, não se verifica no discurso da deputada estadual, a intenção de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra aquelas religiões, estando a manifestação contida nos limites da liberdade de manifestação do pensamento, garantida no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo, portanto, insuscetível de configurar o crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao Procurador Regional da República oficiante em concluir que: 'trata-se da exposição de opinião pessoal sobre o feminismo e sobre atos de bruxaria e/ou satanismo, com vistas a promover seu livro 'Hidra Feminista', estando ausente o dolo específico de promover a dominação, repressão ou eliminação do grupo alvo, elementos subjacentes imprescindíveis à caracterização objetiva da conduta violadora do bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal em exame'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.34.001.001349/2026-62 - Eletrônico Voto: 1626/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), de uso de documento falso (art. 304 do CP) e/ou de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP). Segundo consta, o investigado compareceu ao PEP - SHOPPING WEST PLAZA/SP visando renovar seu passaporte. Na ocasião, alegou que seu passaporte foi 'retido' por autoridades canadenses, país onde esteve, e apresentou uma Autorização de Retorno ao Brasil, emitida pelo Consulado-Geral do Brasil em Montreal, em que consta 'Documento concedido em caráter emergencial em razão de retenção do passaporte válido', além de apresentar boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Canadense, mencionando o furto de diversos objetos, entre os quais não consta a menção ao passaporte. Consta, ainda, que no mesmo dia dos fatos o investigado elaborou outro boletim de ocorrência, informando que havia sido furtado na Estação Tatuapé/SP (metrô), em razão de seus objetos terem sido subtraídos, dentre eles seu passaporte, o qual, em tese, havia sido retido pela Polícia do Canadá. A Polícia Federal oficiou o Consulado-Geral do Brasil em Montreal, o qual, em resposta, entrou em contato com as Autoridades de Imigração Canadense, as quais se manifestaram no sentido de que informações de cunho privado não poderiam ser fornecidas. Posteriormente, o investigado compareceu novamente ao PEP, pagando taxa para obter seu novo passaporte, cujo foi emitido e entregue. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] No presente caso, não foi possível constatar-se efetivamente a materialidade delitiva. [...] Vale ressaltar que o Gestor do PEP diligenciou para confirmar essa informação, através da diplomacia brasileira, porém não obteve resposta, porque a Lei de Proteção de Informações Pessoais do Canadá restringiria a divulgação de informações pessoais. Considerando que também há menção de furto do documento, bem como a lavratura do boletim de ocorrência, e, posteriormente, a reafirmação da retenção, não há como se apurar qual dessas versões seria verdadeira. De outro lado, nota-se que tudo se deu na tentativa de o investigado se esquivar do pagamento em dobro da taxa para renovação do passaporte, que ao fim foi paga, e o passaporte emitido, encerrando-se a questão. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Expediente: 1.34.001.008198/2025-92 - Eletrônico Voto: 1630/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 347 do Código Penal. Segundo consta, o advogado ROBERTO J. teria deixado de informar o falecimento de VALCIDO J. F., nos autos da ação trabalhista nº 0046500-96.2009.5.02.0271, em trâmite na Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, atuando no processo por anos mesmo após a morte do reclamante. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '...observa-se que não é possível afastar a alegação do advogado de que teria perdido contato com o cliente, o qual já era dificultoso por conta de períodos de privação de liberdade, e que foi agravado pela pandemia, em virtude das restrições de mobilidade, o fechamento de órgãos públicos e a dificuldade de acesso à informações e serviços essenciais. Pesquisas realizadas aos autos nº 0010707-71.2014.8.26.0152, 0009729-41.2016.8.26.0050, 0001499-69.2015.8.26.0268 e 0001270-35.2016.8.26.0152 puderam confirmaram a recorrência de Valcides na prática de crimes de furto e os períodos de privação de liberdade. E, por fim, sabe-se que o Princípio da "Ultima Ratio" no Direito Penal denota que a lei penal só deve ser aplicada como último recurso, ou seja, quando outros ramos do direito (como o civil ou administrativo) não forem suficientes para resolver um

conflito ou proteger um bem jurídico. Neste caso, entende-se que eventual condenação por litigância de má-fé é suficiente para resolução do conflito'. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.34.001.008877/2025-61 - Eletrônico Voto: 1723/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo Federal da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, noticiando suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140 e 331, todos do Código Penal. Segundo consta, o noticiado ingressou com ação contra os Correios no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, requerendo indenização por danos morais (art. 9º da Lei 9.099/95). Após a prolação da sentença, manifestou intenção de recorrer, motivo pelo qual foi designado advogado dativo. No entanto, apesar de representado, continuou intervindo diretamente no processo, apresentando peças com conteúdo ofensivo e alegações desconexas sobre conspirações e religião. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Analisando-se os documentos que acompanharam a representação, verifico que os fatos não se amoldam aos tipos penais citados, os quais exigem uma ofensa real ao bem jurídico protegido pela norma, não ocorrendo a tipificação quando há mero aborrecimento, desentendimento ou xingamento causal. Conforme se vê, as supostas expressões ofensivas não foram dirigidas à pessoa determinada para configurar crime contra a honra. O próprio teor das manifestações já revela uma desconexão do representado com a realidade e demandaria a necessidade de se verificar a sua capacidade civil, até mesmo para fins de adequação da representação processual. Nota-se que o representado, alimentado por alucinações (já que do contexto das petições exsurge uma pessoa com problemas mentais) apresenta fatos desconexos da realidade e incapazes de ferir a honra alheia. Na edição nº 130 da jurisprudência em teses do STJ, esse tribunal tem afastado a tipificação de crimes contra a honra quando não há dolo específico'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Expediente: 1.34.003.000318/2025-93 - Eletrônico Voto: 1615/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP) ou de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do CP), atribuído à responsável legal da pessoa jurídica GOLDEN B. LTDA. Consta dos autos que, em 16/09/2025, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 402 peças de vestuário com indícios de falsificação, supostamente de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 127.956,74. Os impostos não pagos com a possível importação irregular (II + IPI) totalizaram R\$ 43.886,74. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Embora a legislação aduaneira autorize a Receita Federal a presumir a importação ilegal de itens estrangeiros sem nota fiscal, o Direito Penal exige prova inequívoca da materialidade. Ao Ministério Público Federal cabe a prova do crime de descaminho, devendo demonstrar ao menos indícios relevantes de que a mercadoria apreendida foi, de fato,

importada. Como os produtos possuem marcas reproduzidas ilicitamente, é perfeitamente plausível ' e não há indícios do contrário ' que tenham sido fabricados em território nacional. Portanto, a acusação de crime federal carece de suporte probatório quanto à procedência estrangeira do item, elemento constitutivo do tipo penal do art. 334 do Código Penal. Além disso, considerando as circunstâncias da apreensão, a natureza dos bens e a conclusão dos laudos, não restam diligências capazes de comprovar, meses após a apreensão, a rota de entrada ou a origem estrangeira dos itens. Por outro lado, subsistiria, em tese, o crime contra o registro de marca, previsto no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96. Todavia, tal delito é de ação penal privada e de competência da Justiça Estadual, não justificando a atuação do Ministério Público Federal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 ' o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. No entanto, no caso concreto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias, fato que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando e, consequentemente, a ausência de competência da Justiça Federal. Desse modo, considerando que não há provas capazes de demonstrar de maneira segura que as mercadorias apreendidas eram, de fato, importadas, não há que se falar em competência federal. Ademais, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.34.004.000401/2026-33 - Eletrônico Voto: 1638/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, para fins de controle externo, tratando da eventual prática do crime de tráfico internacional de drogas. Segundo consta: " a Receita Federal do Brasil apreendeu, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, encomenda proveniente dos Estados Unidos da América, direcionada a MAYARA V., com domicílio no Município de São Paulo/SP, suspeita de conter drogas'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: " após o laudo preliminar, entretanto, constatou-se que a mercadoria apreendida não é droga e nem nenhuma outra substância proibida, mencionada na Portaria ANVISA 344'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.34.014.000109/2026-00 - Eletrônico Voto: 1696/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de fraude processual (CP, art. 347), em razão de advogado que indicou 10 ementas proferidas por Turmas do TST, nas peças dele, que não existem, o que evidenciaria " utilização de ferramenta de inteligência artificial sem a necessária verificação de seu conteúdo ou, ainda, a elaboração deliberada de informações inverídicas pelo patrono'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Na hipótese, a

imposição de sanção penal por fraude processual demanda a demonstração de dolo específico consistente na intenção de induzir o juiz em erro. O emprego de sistemas de inteligência artificial na elaboração de peças processuais, sem a indispensável revisão técnica pelo advogado habilitado, revela conduta profissional negligente, caracterizadora de culpa em sentido estrito, por inobservância do dever objetivo de cuidado inerente à advocacia. Dito isso, não há na hipótese elementos mínimos de convicção que indiquem que TARCISIO R. S. tenha deliberadamente confeccionado ou inserido decisões judiciais fictícias no recurso, tampouco se vislumbram diligências investigativas aptas a esclarecer a presença de dolo. Assim, à míngua de demonstração de tipicidade subjetiva, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, por ausência de dolo, com o consequente arquivamento do expediente.[...]. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Verifica-se que o advogado investigado não agiu com dolo, mas sim com negligência, ao utilizar a ferramenta de inteligência artificial sem verificar o conteúdo gerado. Ademais, consta dos autos que "o Juízo impôs à Reclamada multa por litigância de má-fé e condenou o advogado TARCISIO R. S. ao pagamento de sanção pecuniária por culpa grave na afronta aos princípios da boa-fé e da cooperação processual". Aplicação da Orientação no 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.34.015.000519/2025-51 - Eletrônico Voto: 1631/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de NCV, encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em que se averiguou possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) com eventual participação de servidor dos Correios. Segundo consta, ELAINE R. F., na Delegacia de Polícia de Monte Alto/SP, alegou que seu companheiro, ANDERSON C. G., de forma irregular, conseguiu retirar sua encomenda em seu nome, a qual continha cheques de pagamento nominais. Anderson, por sua vez, afirmou que os cheques nominais na verdade lhe pertenceriam, porque havia sido ele quem prestara os serviços relacionados ao pagamento realizado por meio dos referidos cheques. Consta, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT informou a instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta do servidor responsável pela entrega irregular da encomenda, ainda em andamento. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] A irregularidade formal quanto à entrega do referido objeto postal a Anderson está sendo apurada administrativamente pelos Correios, que é, inclusive, quem pode, realmente, melhor analisar se houve falha e descumprimento dos procedimentos que deveriam ter sido seguidos pelo funcionário. De fato, após a conclusão da sindicância interna, caso a EBCT apure falta do servidor apta à configuração de delito, comunicará à Delegacia de Polícia Federal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos da materialidade, até o momento, suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: 1.34.015.000644/2025-61 - Eletrônico Voto: 1628/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de dezenas de manifestações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão pelo mesmo noticiante. Segundo consta, as manifestações mencionam, em síntese, suposta prática de ilícitos atribuídos à imprensa (emissoras de TV/jornais, como Rede

Globo, TV TEM, Record, etc) por força de veiculação de matérias/reportagens a respeito do noticiante, denunciado e condenado em razão das provas produzidas no bojo da Operação Athene. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Cumpre ressaltar, inicialmente, para melhor compreensão dos fatos, que o autor das representações que deram origem ao presente feito é Tiago M., ex-servidor terceirizado da DPF de São José do Rio Preto, preso em 21/12/2023 durante a denominada 'Operação Athene', destinada à apuração de fraudes eletrônicas no 'Sistema Desarma', em prejuízo da União. Por esses fatos, o noticiante foi denunciado e condenado em primeira instância, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal (Ação Penal nº). Após sua prisão e instauração de processo por força dos fatos apurados naquela operação, Tiago passou a movimentar reiterada e sucessivamente os canais estatais de denúncia, realizando representações contra policiais federais e outras autoridades que participaram das diligências relacionadas à deflagração/condução da Operação Athene e do processo penal dela resultante. [...] Em todos os expedientes anteriormente instaurados por movimentação do noticiante, não foram coletados sequer mínimos indícios da prática das condutas ilícitas denunciadas. O presente procedimento não foge à regra. Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais (art. 5º, X, da Constituição Federal). Por outro lado, a publicidade é a regra para os atos processuais e a administração pública, visando o controle social e a redução da corrupção. Neste ponto, sabe-se que as operações realizadas pela Polícia Federal são, em regra, sigilosas, mas a execução das medidas nelas determinadas são ostensivas e, portanto, de acesso ao público, o que desperta claro interesse de órgãos da imprensa. Assim, em casos como o presente, de grande magnitude e envolvendo servidor público por equiparação, é natural haver grande cobertura jornalística ' frisando-se que a liberdade de imprensa é um corolário do Estado Democrático de Direito ', o que não indica, por si só, que as informações foram ' vazadas ' de maneira dolosa à imprensa por servidores envolvidos ou divulgadas indevidamente pelas emissoras de televisão. Ainda, embora haja a necessidade de proteção da intimidade do investigado envolvido, há também o interesse público na informação sobre a atividade de investigação policial e persecução penal, gerando uma tensão direta entre o direito fundamental à intimidade e o princípio do interesse público e da transparência, o que faz necessária a ponderação dos direitos e princípios envolvidos com base no caso concreto. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: 1.24.000.001428/2025-49 - Eletrônico Voto: 1659/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, no qual se apurou a suposta prática de crime previsto no art. 307 do Código Penal. Consta dos autos que, mediante perícia papiloscópica elaborada pelo Núcleo de Identificação da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, no âmbito do Projeto Higidez, identificou-se que a investigada ' cujo nome verdadeiro é Sheyla M. N. A. ' utilizava indevidamente a identidade de Zuleica C. L., pessoa já falecida. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: '...a Polícia Federal empreendeu diligências preliminares para verificar qual o nome verdadeiro e se o nome falso foi utilizado em fraudes de interesse federal. Assim, constatou-se que a real identidade da investigada corresponde a SHEYLA M. N. A. (págs. 29-42). Ainda, em nome de ZULEICA C. L. não foram encontrados benefícios sociais, assistenciais ou previdenciários em seu nome, o que sugere SHEYLA M. N. A. supostamente teria fornecido nome diverso quando de sua prisão. Cumprir registrar, por oportuno, a menção da Polícia Federal assinalando que eventual crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, supostamente praticado por SHEYLA M. N. A. quando de sua prisão pela Polícia Federal da Paraíba, em 23/11/2009, está prescrito[1] (págs. 57-

58). Dessa maneira, não havendo elementos a se contraporem às conclusões da Polícia Federal, não há outro caminho senão ratificar a decisão da Corregedoria da Polícia Federal, não se vislumbrando utilidade em se instaurar inquérito'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

139. Expediente: JF/MS-5005878-66.2022.4.03.6000- Voto: 1676/2026 Origem: GABPR11-SPN - SILVIO APORD - Eletrônico PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CARLOS E. M. S., pela prática do crime previsto no art.1º, caput, c/c §4º da Lei 9.613/98. 2. Segundo a denúncia, 'Ao menos no período de julho de 2020 a setembro de 2021, em Dourados-MS, agindo dolosamente com uso e movimentação de contas bancárias em nome de interpostas pessoas ('laranjas') e 'empresas de fachada', Carlos E. M. da S. ocultou a propriedade de valores auferidos com o tráfico internacional de drogas'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'O denunciado não atende às condições para celebração de acordo de não persecução penal. Ele tem conduta criminal profissional. Na condição de piloto de aeronave dedicava-se ao tráfico de drogas. Bem por isso foi processado e condenado em primeiro grau por associação para o tráfico (ação penal, 5000451-81.2019.4.03.6004, 1ª Vara Federal de Corumbá) em decorrência de investigação 'Operação Canis'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado CARLOS E. M. S. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, pois o denunciado a outra ação penal pela prática de associação ao tráfico de drogas (autos nº 5000451-81.2019.4.03.6004) em trâmite na Justiça Federal, constatando-se sua atuação como piloto profissional a serviço do crime. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das

providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Expediente: JF/PE-0045398-46.2025.4.05.8300- Voto: 1672/2026 Origem: GABPRM1-AESL - ANDRE APORD - Eletrônico ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TENTATIVAS DO MPF PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ROGÉRIO F. S. pela prática de crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que, 'No período da manhã do dia 08/09/2023, na área externa do Tribunal Regional Federal 5ª Região - TRF5, o denunciado, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, em comunhão de desígnios com WELLINGTON S. B., ALAN G. S., JOSÉ A. S. (Alcunha: Mago), e EDVÂNIO J. S. (Alcunha: Rasta), subtraíram cerca de 480 m de cabos elétricos e peças de cobre do equipamento Chiller, antigo sistema de refrigeração do Tribunal'. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o ANPP ressaltando que: 'Foram ofertadas propostas de acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28- A, CPP), a todos os envolvidos no furto qualificado. Acontece que ROGÉRIO F. S. não respondeu às diversas notificações (Docs. 39, 47, 50, 55, 57 e 68), permanecendo inerte após cada ciência, demonstrando falta de disciplina, comprometimento e interesse, os quais são necessários ao prosseguimento do benefício em tela. Nesse passo, permanecendo inerte em relação ao prosseguimento das tratativas dos Acordos de Não Persecução Penal, conclui-se pela sua recusa tácita ao benefício processual ofertado'. 4. Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a defesa de ROGÉRIO F. S. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por inexistir óbice aos requisitos legais no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro manteve o entendimento de inviabilidade do acordo, ao considerar que: 'A omissão do Réu foi interpretada como recusa, inviabilizando o acordo. Além disso, a ausência de resposta, mesmo expressamente negativa, demonstra desprezo com as instituições. Além disso, o pedido da defesa é desprovido de comprovação da primariedade do Réu, pois não foram apresentadas as certidões negativas'. 6. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Observa-se que a negativa de acordo ocorreu em razão da ausência de resposta à notificação para manifestar interesse no ANPP. Ademais, ao que parece, o réu também não contava com assistência de advogado regularmente constituído no período em que feitas as notificações para eventual proposta de ANPP. 8. Nesse sentido, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido, pois é necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre o interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-1ANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 9. Por fim, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa, pois sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância,

faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

SILVANA BATINI
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO